

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	10
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	19
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	41
Expediente.....	50

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 181, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM Ilhéus-BA 1.14.001.000046/2014-81
Requerente: Cássia Gardenia Cabral de Souza
Requeridos: a apurar
Procurador da República: Tiago Modesto Rabelo (PRM Ilhéus-BA)
Declínio: 03/03/2014

DIREITO À SAÚDE.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada na qual a representante relata possível irregularidade na unidade básica de saúde – PSF Cecília Brandão de Souza, município de Wenceslau Guimarães/BA, consistente na aplicação de vacina com lote vencido em seus filhos.
2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ofício PGJ n.º 907/2014-GPGJ-AD (correspondente expediente PRR3ª n.º 5215/2014), recebido nesta Procuradoria Regional

Eleitoral em 11/03/2014), bem como por mensagem eletrônica (correspondente expediente PRR3ª n.º 6645/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 28/03/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 24/2014, de 14/03/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/03/2014) e nº 26/2014, de 18/03/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/03/2014); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	MARÇO/2014
4ª	SÃO PAULO - MOOCA	JOSE CARLOS GUILLEM BLAT	DIAS 27 A 31
7ª	AGUDOS	HENRIQUE RIBEIRO VARONEZ	DIAS 17 A 21
18ª	BANANAL	GIANFRANCO SILVA CARUSO	DIA 31
80ª	OLÍMPIA	DANIELA ITO ECHEVERRIA	DIAS 28 A 31
84ª	PARAIBUNA	RENATA BERTONI VITA	DIAS 01 A 31
86ª	PEDERNEIRAS	PATRICIA SIMOES DE CASTRO SAMPAIO GARCIA	DIAS 10 A 14
106ª	RANCHARIA	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	DIA 05
136ª	SOCORRO	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	DIA S 17 A 31
148ª	ELDORADO	PAULO ROBERTO FERREIRA FORTES	DIAS 01 A 31
179ª	CATANDUVA	RENATA SANCHES FERNANDES	DIAS 17 A 21
221ª	SALTO	JOAO JOSÉ RODRIGUES NETO	DIA 31
228ª	JACUPIRANGA	WERNER DIAS DE MAGALHAES	DIAS 01 A 31
281ª	JUNDIAÍ	VERA MARIA GONCALVES CROTTI	DIAS 01 A 05 E 07
333ª	PEDREIRA	JOSÉ CARVALHO SANTORO JÚNIOR	DIAS 21 A 28
345ª	VINHEDO	SÉRGIO LUIS CALDAS SPINA	DIAS 17 A 23
345ª	VINHEDO	JOSÉ CARVALHO SANTORO JÚNIOR	DIAS 24 A 31
368ª	ILHA SOLTEIRA	EDUARDO WANSSA DE CARVALHO	DIAS 16 E 17

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 24/2014, de 14/03/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/03/2014) e nº 26/2014, de 18/03/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/03/2014); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	MARÇO/2014
7ª	AGUDOS	NEANDER ANTONIO SANCHES	DIAS 17 A 21
41ª	CONCHAS	FERNANDO MASSELI HELENE	DIA 28
106ª	RANCHARIA	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	DIAS 03 E 04
345ª	VINHEDO	ROGÉRIO SANCHES CUNHA	DIAS 17 A 31

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 24/2014, de 14/03/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/03/2014) e nº 26/2014, de 18/03/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/03/2014); os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	MARÇO/2014
28ª	BROTAS	ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE	DIA 28
110ª	RIO CLARO	ANTONIO NILTON VICTORIO	DIAS 20, 21, 25 E 26
139ª	TAQUARITINGA	DANIELA BALDAN REIN	DIAS 24 E 26
179ª	CATANDUVA	CYNTHIA CASSEB NASCIMBEN GALLI	DIA 10
180ª	MARÍLIA	JOSÉ ALFREDO DE ARAUJO SANT'ANA	DIA 14
245ª	RIO CLARO	FERNANDA HAMADA SEGATTO	DIA 21
248ª	SÃO PAULO - ITAQUERA	ALEXANDRE MOURAO TIERI	DIAS 20 E 21
281ª	JUNDIAÍ	KARINA BAGNATORI	DIA 06
295ª	PERUÍBE	MARIANNA MOURA GONÇALVES	DIA 21

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	MARÇO/2014
297 ^a	LINS	ANA CAROLINA MACRI MORAIS RIBAS	DIAS 27 E 28
305 ^a	RIBEIRÃO PRETO	SEBASTIAO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	DIA 14

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Nato nº 1.12.000.000230/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2010, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

1. CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a este Parquet exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

2. CONSIDERANDO os fundamentos da República Federativa do Brasil, instituídas pelo art. 1º, nos incisos III e IV, respectivamente, a dignidade da pessoa humana, sendo este o valor maior de nossa Magna Carta; e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

3. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elegeu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, “(...) sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (art. 3º, IV);

4. CONSIDERANDO o que o artigo 5º, X, da Constituição Federal estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

5. CONSIDERANDO o teor da Portaria Interministerial nº 869, de 11 de agosto de 1992, firmada pelos Ministros de Estado da Saúde e do Trabalho e da Administração, que ao considerarem os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.112/1990, que tratam sobre as exigências para posse em cargo público, proibiram, “no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde”;

6. CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei nº 9.029/1995, que discorreu acerca da proibição de práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho,

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”;

7. CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, tendo entrado em vigor em relação ao Brasil, em 26 de novembro de 1966, a qual discorre sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, estabelecendo em seu art. 2º:

“Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria”.

8. CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.665/2003, que dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento dos pacientes portadores do vírus da SIDA (AIDS) e soropositivos, a qual propala o respeito ao art. 5º da Constituição Federal, do Código de Ética Médica, das normas emanadas pela Organização Mundial de Saúde, da necessidade do respeito dos direitos e da dignidade das pessoas portadoras de HIV/AIDS. Ainda, dispõe em seu art. 4º: “É vedada a realização compulsória de sorologia para HIV”;

9. CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 158/2013/DDST-AIDS-AV/SVS/MS, que aponta diversas considerações contrárias à testagem obrigatória anti-HIV em admissões em cargos e empregos públicos, assim como na iniciativa privada, mas sim esclarece que a testagem deve ser sempre voluntária, confidencial e sigilosa. Além disso, expõe que o respeito à voluntariedade, confidencialidade e sigilosidade são imprescindíveis para o combate à exclusão do mercado de trabalho das pessoas que vivem com HIV/AIDS, bem como indispensáveis para combater a construção de estigmas e discriminação, in verbis:

“2. Inicialmente cabe destacar que em relação à infecção pelo HIV não existem justificativas científicas que corroborem a necessidade de testagem para aferir aptidão de trabalho, tampouco argumentos que vinculem as habilidades suficientes para o exercício de determinada função com o resultado sorológico positivo.

3. Com base no conceito de capacidade laborativa, que destaca a importância de se avaliar as qualidades positivas do trabalhador, depreende-se que o que deve estar sob foco é a aptidão para exercer determinada função. A maioria das pessoas portadoras de HIV vivem muitos anos sem apresentar sintomas clínicos, sobretudo quando aderem ao tratamento adequado e precoce, mantendo intactas suas habilidades laborativas.

4. A Constituição Federal estabelece como princípios republicanos nucleares do Estado Democrático de Direito a igualdade, a dignidade humana, o valor social do trabalho e, ainda, a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, previstos nos artigos 1º, III e IV; 5º, caput, inciso X e XII, d a Constituição Federal. Determinações como a exigência de teste compulsório ferem diretamente tais princípios, os quais proíbem qualquer discriminação que não guarde pertinência com o intendo constitucional.

5. Imperioso registrar que a privacidade e a intimidade são direitos constitucionais fundamentais do indivíduo, bens jurídicos que devem ser protegidos pelo Estado. Exigir de um candidato a cargo público ou privado a realização de exames sorológicos para considerá-lo apto ou inapto para o exercício de atividade laboral, implica em violação à garantia constitucional.

6. é cediço que inexistente risco adicional, pessoal ou para a sociedade no que se refere à coexistência com o portador do HIV em ambientes de trabalho, tendo em vista as já conhecidas formas de transmissão, prevenção e tratamento. Não é válido qualquer argumento que sustente a necessidade do exame compulsório em benefício da incolumidade pública, pois não há risco de infecção, senão por contato com os fluidos corpóreos (sangue, esperma ou secreção vaginal) do soropositivo.

7. Não é demais lembrar que a testagem obrigatória é vedada através de dispositivos infraconstitucionais, trabalhistas, administrativos e ético-profissionais, além de instrumentos internacionais da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como é o exemplo da Recomendação nº 200 da OIT – Recomendação sobre o HIV e a Aids e o mundo do trabalho, (...)

11. Nesse sentido, o Parecer nº 01/2013/CFM, que trata da exigência de teste anti_HIV para concursados à polícia militar, em relevante trecho, consigna:

‘O sigilo e a confidencialidade são imprescindíveis em relação a qualquer afecção, infecção ou doença. Em relação ao HIV, a quebra do sigilo é especialmente deletéria, pelo grande potencial de discriminação que pode estigmatizar seriamente o indivíduo. O estigma e a discriminação aumentam a vulnerabilidade social’.

12. o referido documento conclui que a exigência da sorologia é antiética e contrária à documentação nacional e internacional da qual o Brasil é signatário.

13. na mesma seara, a Portaria Interministerial nº 869, de 11 de agosto de 1992, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Administração – que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Serviço Público Federal, da exigência de teste para detecção do vírus, tanto em exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde (...)

14. Tamaña é a importância do assunto que, em 28 de maio de 2010, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 1.246, a qual consignou a proibição da testagem do HIV para o trabalhador nos exames médicos por ocasião de admissão, seja de forma direta ou indireta.

15. O teste anti-HIV é forma de diagnóstico e não de prevenção. A testagem obrigatória reforça o preconceito e a discriminação. (...)

17. Ante todo o exposto, e (...) este Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, se manifesta contrário à exigência de testagem compulsória para HIV DST e Hepatites Virais e, via de consequência, de exclusão das pessoas portadores desses agravos.”

10. CONSIDERANDO as reclamações feitas nesta Procuradoria da República, contidas no bojo da Notícia de Fato nº 1.12.000.000230/2014-14 as quais relatam:

Manifestação nº 36108:

“(…) a Universidade Federal do Amapá, que através de seu concurso público (Processo Seletivo regido pelo Edital nº 015/2013 cujo resultado final foi homologado através do Edital nº 04/2013, publicado no DOU nº 50, Seção 3, páginas 37 a 43 de 14/03/2013.), está chamando os aprovados para se apresentarem com suas documentações e exames laboratoriais, onde solicitam o exame: TESTAGEM PARA HIV, (folha 07 do Aviso de Convocação (...)).

A apresentação dos servidores irá começar a partir de 31 de março próximo, e temos alguns aprovados que são portadores do HIV, e que não querem expor sua patologia como medo preconceito e o indeferimento de suas nomeações, onde já pensam até em desistir do acesso constitucional ao emprego por temerem o preconceito que a sociedade ainda impõe a essas pessoas.”(fl. 3)

Ofício nº 009/2014 – RPN + AP:

“(…) Destarte, viemos através deste, DENUNCIAR o Edital de Convocação do Concurso Público para provimento de Cargos da Carreira de Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal do Amapá, referente ao Processo Seletivo regido pelo Edital nº 15/2013, cujo resultado final foi homologado, haja vista que o mesmo contraria dispositivos legais, quando exige na Relação de Exames de Aptidão Física e Mental, que o candidato apresente exame de HIV, o que veementemente proibido pela Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995, pela Portaria Interministerial nº 869, de 11 de agosto de 1992 e pela Resolução do CFM nº 1.665/2003 (docs. Anexo).

Portanto, diante de tal ameaça às legislações vigentes e a discriminação a pessoa que vive com hiv/aids, é que requeremos por parte deste Douto Parquet Federal, que tome as providências legais cabíveis, no sentido de coibir tal afronta legal aos dispositivos acima referidos, bem como, a discriminação as pessoas que vivem com hiv/aids. (...)”

11. CONSIDERANDO o teor do Aviso de Convocação, expedido pela Universidade Federal do Amapá, Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, Departamento de Administração de Pessoal, Divisão de Cadastro, juntado nos autos da Notícia de Fato nº 1.12.000.000230/2014-14, o qual determina que os aprovados, cujos nomes constam em lista, para provimento de CARGOS DA CARREIRA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EM EDUCAÇÃO, devem comparecer ao Departamento de Administração de Pessoal, no período de 31/03 a 11/04/2014, para apresentarem a documentação discriminada no item “01- DOCUMENTOS PARA NOMEAÇÃO”, e no item “02-RELAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL”, consta como exame obrigatório a ser feito pelo nomeado: “1. Sangue: Hemograma, Glicemia, VDRL, Colesterol (HDL/LDL), Triglicérides, Tipagem Sanguínea e HIV. (...)”

12. CONSIDERANDO que a observação do item 02, acima mencionado, determina que o candidato de posse dos exames discriminados, entre eles o de testagem compulsória de HIV, devem se apresentar ao Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor-SIASS, “(...) PARA FINS DE PERÍCIA POR JUNTA MÉDICA FEDERAL PARA FINS DE EMISSÃO DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL-ASO, ATESTANDO APTIDÃO FÍSICA E MENTAL PARA INVESTIDURA NO CARGO”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, resolve RECOMENDAR à Universidade Federal do Amapá, através da Secretaria de Estado da Saúde que adote as seguintes medidas:

I- IMEDIATAMENTE, ante a urgência que o caso requer:

a) Adeque o Aviso de Convocação relativo ao Concurso Público para provimento de Cargos da Carreira Técnico-Administrativo em Educação, da Universidade Federal do Amapá-Unifap, Processo Seletivo regido pelo Edital nº 015/2013, cujo resultado final foi homologado por meio do Edital nº 04/2013, publicado no DOU nº 50, Seção 3, páginas 37 a 43 de 14/03/2013, RETIRANDO A EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA DE TESTAGEM DE HIV, DA RELAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL, LISTADOS NO ITEM 02, SUBITEM 1, DO AVISO DE CONVOCAÇÃO;

b) Publique na página eletrônica da Unifap, em destaque, assim como nos demais meios de comunicação que veicularam o Aviso de Convocação acima mencionado, a MODIFICAÇÃO ACIMA DETERMINADA, OU SEJA, A RETIRADA DO SUBITEM 1 DO ITEM 02, DO EXAME COMPULSÓRIO DE TESTAGEM DE HIV.

II – Nos demais concursos públicos promovidos pela Universidade Federal do Amapá, bem como avisos de convocação a eles relacionados, A INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE EXAME OBRIGATORIO DE SOROLOGIA DE HIV, SEJA EM EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS OU PERIÓDICOS DE SAÚDE, RESPEITANDO-SE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E AS NORMAS INTERNACIONAIS, QUE OBJETIVAM AFASTAR DO CONVÍVIO SOCIAL O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO NO QUE SE REFERE AO DIREITO DE ACESSO A UM TRABALHO DIGNO.

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

PUBLIQUE-SE, via Sistema Único, o presente documento e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAP, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever dos Estados de consultar os povos indígenas, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, estabelecido pelos artigos 6.1.a e 15.2, da Convenção nº 169/OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 6.2, da Convenção nº 169/OIT, a consulta aos povos indígenas deve ser realizada de boa-fé e de maneira livre, prévia e informada;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser realizada segundo procedimentos apropriados aos costumes e ao modo de vida, levando-se em consideração o modo tradicional de representação e de tomada de decisões peculiares aos povos consultados;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser prévia à instalação e à expedição de qualquer autorização ou ato administrativo permissivo, relativos ao empreendimento ou atividade que venha a afetar os direitos dos povos indígenas e tradicionais, conforme dita o artigo 15.2, da Convenção nº 169/OIT;

CONSIDERANDO a notícia divulgada no veículo “Amazônia Real” no dia 26/02/14, segundo a qual a Petrobras havia iniciado trabalhos de prospecção mineral na região entre os rios Tapauá e Cuniá, no entorno de terras indígenas;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Coletivo Purus, de acordo com as quais os povos indígenas da localidade não foram consultados acerca das atividades que vem sendo realizadas pela Petrobras;

CONSIDERANDO que a região é próxima à área de ocupação tradicional do povo semi-isolado suruwahá e do povo isolado hi-merimã;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar possível realização de atividades de prospecção mineral pela Petrobras, nos rios Tapauá e Cuniá, afluentes do rio Purus, sem consulta aos povos indígenas da região”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à Presidência da FUNAI e à Coordenação Geral de Índios Isolados, para que apresentem informações acerca dos fatos noticiados, esclarecendo as providências adotadas, no prazo de 5 (cinco) dias;

V – A expedição de ofício à Petrobras, para se manifestar sobre os fatos narrados, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000492/2014-33 em Inquérito Civil Público, a fim de apurar denúncia formulada por Antônio Menerval Bertolo, informando a possível ocorrência de irregularidades na conduta de servidora do INSS, identificada como Cláudia, lotada na Agência Codajás, em Manaus/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Manaus/AM para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação.

APÓS, retornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000477/2014-95 em Inquérito Civil Público, a fim de apurar representação formulada por Jaziel Nunes de Alencar, gestor do município de Manacapuru/AM, em desfavor do ex-prefeito Ângelus Cruz Figueira, João Messias Furtado e Maria Goreth Negreiros Gomes, noticiando supostas irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 215.098-11/2006/MI/CAIXA (SIAFI 581716), repassados pelo Ministério da Integração Nacional no ano de 2006, com o escopo de recuperação do sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 727.500,00.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe cópia na íntegra, preferencialmente em meio digital, da prestação de contas, bem como envie a documentação pertinente às pendências detectadas.

APÓS, retornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000488/2014-75 em Inquérito Civil Público, a fim de apurar representação formulada pelo município do Careiro/AM, em desfavor do ex-prefeito Joel Rodrigues Lobo, A. C. De Oliveira Empreiteira Ltda, Amarildo Candido de Oliveira, Nuno March da Silva Teixeira e Ana Paula de Lima Pereira, por supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados por meio do Termo de Compromisso PAC 200011/2011, com o escopo construção de uma unidade de educação infantil (creche) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, no valor de R\$ 1.326.223,94.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao FNDE para que informe se houve prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal do Careiro/AM referente aos recursos repassados pelo FNDE ao programa PROINFÂNCIA no exercício de 2011 e, em caso afirmativo, encaminhe cópia integral do procedimento ainda que não concluída a sua análise.

APÓS, retornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

ALEXANDRE JABUR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 107, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao voto exarado pelo Exmº Senhor Procurador Regional da República José Leonidas Bellem de Lima, acolhido na deliberação da 4ª CCR, na Sessão Ordinária nº 363ª, de 27 de março de 2012, e o que consta no Ofício nº 274/2014-PRM-EUN-BA-00001041/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República BARTIRA ARAUJO GOES, lotada na PR/BA, para officiar nos autos nº 1.14.001.000070/2004-49.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 109, DE 28 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO GABJU nº 16/2014, resolve:

I - Designar a Doutora BARTIRA ARAÚJO GÓES, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 13ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 09 a 11 de abril de 2014, e de 14 a 15 de abril de 2014.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 110, 28 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta Ofício nº 001/2014 - Inspeção, resolve:

I - Designar o Doutor EDSON ABDON PEIXOTO FILHO, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 18ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 07 a 11 de abril de 2014.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) que o signatário recebeu comunicação, por telefone e e-mail, do Promotor de Justiça Regional Ambiental, atuante no município de Teixeira de Freitas, o Dr. Fábio Fernandes Corrêa, noticiando uma “recente decisão da Justiça Federal no Rio de Janeiro que deferiu uma liminar para o deslocamento de uma plataforma da PETROBRAS para a Baía de Todos os Santos, em Salvador”, sendo que “a plataforma passaria pela região de Abrolhos e como ela conteria um bioinvasor (tubastrea), há sérios riscos à biodiversidade da UC Federal”;

c) a cópia impressa da decisão judicial proferida no processo nº 0003134-75.2014.4.02.5101, em trâmite na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, encaminhada pelo Promotor de Justiça Dr. Fábio Fernandes Corrêa (documento anexo);

d) a anexa cópia do Parecer Técnico, remetido pelo Promotor de Justiça, acerca da “viabilidade ambiental do transporte da plataforma P-27 sobre o Banco de Abrolhos”, firmado pelo Dr. Igor Cristino Silva Cruz – CRBIO 59.327/05-D, que aponta os riscos da dispersão dos “corais sol”, encrustados na P-27, no Parque Nacional Marinho dos Abrolhos – PNMA e aponta soluções para evitar a ocorrência dos danos ambientais (realização da rota em mar aberto ou conserto da P-27 em estaleiro localizado no Rio de Janeiro);

e) que o Procurador da República subscritor comunicou o fato, por e-mail, ao Coordenador em Exercício da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria do Rio de Janeiro, que respondeu ter exarado despacho de distribuição da representação na forma da Notícia de Fato nº 1.30.001.001296/2014-95, que está sob atuação do Procurador da República Maurício Andreiuolo Rodrigues;

f) o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Resumo: Apurar a eventual ocorrência de danos ambientais em razão de deslocamento da plataforma P-27 da PETROBRAS, do campo de Voador da Bacia de Campos/RJ para o Canteiro de São Roque (Foz do Paraguaçu, Baía de Todos os Santos, Bahia), que pode acarretar a dispersão no dos “corais sol” encrustados na P-27 no Parque Nacional Marinho dos Abrolhos – PNMA.

Possível(is) responsável(is): PETROBRAS.

Autor da representação: Promotor de Justiça Fábio Fernandes Corrêa.

Rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo – Doron, CEP 41.194-015 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3617-2200, site <http://www.prba.mpf.gov.br>

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

Para fins de instrução dos autos, encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Procurador da República Maurício Andreiuolo Rodrigues, responsável pela condução da Notícia de Fato nº 1.30.001.001296/2014-95 e expeçam-se os seguintes ofícios:

1- à PETROBRAS (na Bahia e no Rio de Janeiro), encaminhando-lhe cópia desta Portaria e do parecer técnico do Dr. Igor Cristino Silva Cruz, e solicitando que, no prazo de 48 horas, preste informações sobre o deslocamento da plataforma P-27, do campo de Voador da Bacia de Campos/RJ para o Canteiro de São Roque (Foz do Paraguaçu, Baía de Todos os Santos, Bahia), esclarecendo:

a) a rota do deslocamento, informando especialmente se a P-27 passará pelo “Banco dos Abrolhos” (Parque Nacional Marinho dos Abrolhos – PNMA) ou nas proximidades;

b) previsão de início da atividade de deslocamento e se foram obtidas as licenças dos órgãos ambientais dos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia;

c) o conhecimento pela PETROBRAS e as medidas que serão adotadas para evitar a dispersão no PNMA dos “corais sol” encrustados na P-27;

d) a possibilidade de realização da rota em mar aberto, distante do PNMA, ou mesmo de conserto da P-27 em estaleiro localizado no Rio de Janeiro.

2 – ao INEMA, encaminhando-lhe cópia desta Portaria e do parecer técnico firmado pelo Dr. Igor Cristino Silva Cruz, e solicitando que preste informações, no prazo de 48 horas, sobre o deslocamento da plataforma P-27, da Bacia de Campos para a Baía de Todos os Santos, esclarecendo os seguintes dados:

a) se houve intervenção da autarquia no processo judicial 0003134-75.2014.4.02.5101, em trâmite na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que consta no extrato processual que o INEMA é réu na ação. Devem ser encaminhadas ao MPF cópias das manifestações processuais adotadas pelo INEMA e eventuais pareceres técnicos;

b) as medidas administrativas que serão adotadas pelo INEMA, caso a decisão judicial venha a ser executada, com o fim de acompanhar o deslocamento da plataforma até a Baía de Todos os Santos e evitar a dispersão dos “corais sol” encrustados na P-27 no Parque Nacional Marinho dos Abrolhos – PNMA.

3 – ao Juízo da 16ª Vara Federal/RJ, remetendo-lhe cópia desta Portaria e solicitando que encaminhe cópia da documentação apresentada pela PETROBRAS no processo judicial 0003134-75.2014.4.02.5101, relativa à rota de deslocamento da plataforma P-27, da Bacia de Campos para a Baía de Todos os Santos;

4 – ao ICMBIO, encaminhando-lhe cópia desta Portaria e do parecer técnico firmado pelo Dr. Igor Cristino Silva Cruz, e solicitando que preste informações, no prazo de 48 horas, sobre o deslocamento da plataforma P-27, da Bacia de Campos para a Baía de Todos os Santos, esclarecendo especialmente:

a) a possibilidade de intervenção da autarquia no processo judicial 0003134-75.2014.4.02.5101, em trâmite na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com o objetivo de impedir eventuais danos ambientais ao Parque Nacional Marinho dos Abrolhos;

b) as medidas administrativas que serão adotadas pelo ICMBIO, caso a decisão judicial venha a ser executada, com o fim de acompanhar o deslocamento da plataforma até a Baía de Todos os Santos e evitar a dispersão dos “corais sol” encrustados na P-27 no Parque Nacional Marinho dos Abrolhos – PNMA.

5 – ao IBAMA, encaminhando-lhe cópia desta Portaria e do parecer técnico firmado pelo Dr. Igor Cristino Silva Cruz, e solicitando que preste informações, no prazo de 48 horas, sobre o deslocamento da plataforma P-27, da Bacia de Campos para a Baía de Todos os Santos, esclarecendo os seguintes dados:

a) se houve interposição de recurso contra a decisão liminar proferida no processo judicial 0003134-75.2014.4.02.5101, em trâmite na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que consta no extrato processual que o IBAMA é réu na ação. Solicita-se sejam encaminhadas ao MPF cópias das manifestações processuais adotadas pelo IBAMA e eventuais pareceres técnicos;

b) as medidas administrativas que serão adotadas pelo IBAMA, caso a decisão judicial venha a ser executada, com o fim de acompanhar o deslocamento da plataforma até a Baía de Todos os Santos e evitar a dispersão dos “corais sol” encrustados na P-27 no Parque Nacional Marinho dos Abrolhos – PNMA.

Com as respostas, venham conclusos os autos.

RUY NESTOR BASTOS MELLO
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Em exercício na PRM Teixeira de Freitas/BA

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na contratação, pela Prefeitura de Pirituba/BA, por meio da dispensa de licitação n. 27/2013, da Cooperlife - Cooperativa de Profissionais de Saúde do Estado da Bahia, durante a gestão de Ivan Silva Cedraz. Notícia de Fato n. 1.14.004.000066/2014-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República, representação afeta à 5º Câmara de Coordenação e Revisão que noticia supostas irregularidades na contratação, mediante dispensa de licitação n. 27/2013, da Cooperlife - Cooperativa de Profissionais de Saúde do Estado da Bahia pela Prefeitura de Piritiba, durante a gestão de Ivan Silva Cedraz;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Expeça-se ofício à Prefeitura de Piritiba para que:

a) Apresente cópia integral do procedimento de dispensa de licitação n. 27/2013, por meio do qual foi contratada a Cooperlife - Cooperativa de Profissionais de Saúde do Estado da Bahia;

b) Apresente cópia do contrato celebrado com a Cooperlife - Cooperativa de Profissionais de Saúde do Estado da Bahia e de todos os seus termos aditivos e prorrogações;

c) Informe a origem dos recursos públicos utilizados para o pagamento da Cooperlife - Cooperativa de Profissionais de Saúde do Estado da Bahia, indicando o(s) número(s) da(s) conta(s) corrente(s) da Prefeitura em que eles estavam depositados e o(s) da(s) respectiva(s) agência(s) bancária(s);

d) Apresente relação escrita dos processos de pagamento em favor da Cooperlife - Cooperativa de Profissionais de Saúde do Estado da Bahia, na qual estejam indicados os números, valores e finalidades de cada um deles;

3. Expeça-se Ofício à Cooperlife - Cooperativa de Profissionais de Saúde do Estado da Bahia para que:

a) Apresente relação nominal de todos os seus trabalhadores ou cooperados que prestam ou prestaram serviços para a Prefeitura de Piritiba, especificando, para cada um, os respectivos números de inscrição no CPF, as funções exercidas, os locais de trabalho no Município, as datas de admissão e de extinção dos vínculos e os salários;

b) Apresente cópias das folhas de pagamento, organizadas por pessoa, de todos os seus trabalhadores ou cooperados que prestam ou prestaram serviços para a Prefeitura de Piritiba, desde a celebração do Contrato n. 27/2013.

b) Informe todos os entes de direito público com os quais mantém ou já manteve contratos de prestação de serviços;

4. Expeça-se ofício ao CREMEB – Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia para que informe a Cooperlife - Cooperativa de Profissionais de Saúde do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o n. 13.051.508/0002-41, tem registro nesse Conselho;

5. Expeça-se ofício à JUCEB – Junta Comercial do Estado da Bahia para apresente cópia do documento de constituição da Cooperlife - Cooperativa de Profissionais de Saúde do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o n. 13.051.508/0002-41, assim como das alterações assentadas.

6. Expeça-se ofício ao TCM/BA para que apresente relação indicando todos os contratos celebrados entre os Municípios baianos e a cooperativa Cooperlife (CNPJ 13.051.508/0002-41) a partir do exercício de 2009.

7. Junte-se o CD anexo, com cópia de reportagem exibida pelo Fantástico.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Determina a conversão, em Inquérito Civil, de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. PP. nº 1.14.006.000082/2013-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em epígrafe, que visa acompanhar o procedimento expropriatório de área a ser destinada à comunidade indígena Tuxá de Rodelas, em INQUÉRITO CIVIL, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de acompanhar as diligências imprescindíveis para a desapropriação citada.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se as diligências do Despacho Adm nº 054/2014 anexo.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Determina a conversão, em Inquérito Civil, de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. PP. nº 1.14.006.000077/2013-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em epígrafe, que visa apurar irregularidades na desapropriação na Baixa do Penedo em

Rodelas/BA, diligenciada pela FUNAI, a fim de conceder tal região para a tribo Tuxá de Rodelas, em INQUÉRITO CIVIL, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de acompanhar as diligências imprescindíveis para a desapropriação citada.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se as diligências do Despacho Adm 055/2014 anexo.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 28 DE MARÇO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor da representação de ff. 03/05, na qual consta evidências de dispensa indevida do procedimento licitatório quando da contratação da sociedade empresária Instituto Visão da Bahia Ltda - ME para a prestação de serviços médicos de oftalmologia a pacientes portadores de glaucoma, residentes na microrregião de Brumado/BA;

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação civil pública nº 5342-43.2013.4.01.3307 proposta contra o Município de Brumado, o Fundo Municipal de Saúde de Brumado e o Instituto Visão da Bahia Ltda – ME, por meio da qual se pretendeu a decretação de nulidade do processo de inexigibilidade nº 036/2013 e do consequente contrato de prestação de serviços nº 081/2013, tendo em vista a dispensa indevida de procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a aludida ação judicial está em curso no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a eventual existência de malversação de recursos públicos federais utilizados na referida contratação;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, primeira parte da Constituição Federal enumera, como função institucional do Ministério Público, a requisição de diligências investigatórias, o art. 7º, I, primeira parte, e o art. 8º da Lei Complementar 75/93 estabelecem entre as atribuições do Ministério Público Federal, nos procedimentos de sua atribuição, realizar diligências de cunho investigativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000362/2013-12;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar eventual malversação de recursos públicos oriundos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, por meio da contratação direta pelo Município de Brumado do Instituto Visão da Bahia Ltda para o atendimento médico de pacientes portadores de glaucoma, residentes na microrregião de Brumado/BA, no exercício de 2013;

Deixo, por ora, de adotar outras diligências destinadas ao impulso do feito, tendo em vista a necessidade de aguardar a recepção nesta Procuradoria das respostas aos ofícios de nºs 29/2014/PRM-VC/GAB/MM e 30/2014/PRM-VC/GAB/MM, os quais foram recentemente expedidos.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 65, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório PP Nº 1.15.000.002381/2013-14 com o fito de apurar representação Representação em face de ex-gestora do município de Redenção em virtude de possíveis irregularidades e malversação de verbas públicas federais relativas ao Convênio nº 738416/2010 - Proposta 58172/2010 - Ministério do Esporte.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

DESPACHO Nº 3171, DE 12 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.000786/2012-29

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 3173, DE 12 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.000979/2012-80

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador Da República

DESPACHO Nº 3296, DE 31 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.002959/2013-24

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 122, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo n. 1.16.000.000037/2013-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos notificam que haveria irregularidade na dispensa do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade de membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, lotados e em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações recebidas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: Identidade protegida por sigilo

Objeto: apurar notícia de que haveria irregularidade na dispensa do controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade de membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 125, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.000178/2014-11, que tem como objeto (resumo): CONFEA. Declínio de atribuição PR/SP. Suposto uso indevido de valores arrecadados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, em viagens internacionais, tendo em vista a partir de março de 2012, 18 viagens internacionais foram aprovadas para participação de conselheiros e missões internacionais.”;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de novas diligências para esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 126, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.000231/2014-10, que tem como objeto (resumo): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Processo TC nº 021.074/2006-5. Encaminha cópia do Acórdão nº 3654/2013-TCU-Plenário, de 10/12/2013, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, que apreciou embargos de declaração apresentados por Dirciara Souza Cramer de Garcia, Franklin Rubinstein, José Carlos Magalhães da Silva Moutinho e Paulo Ricardo Santos Nunes contra o Acórdão 2381/2013-TCU-Plenário.”;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de novas diligências para esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 130, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.16.000.003013/2013-48

Autor da Representação: Identidade Reservada por SIGILO

Possível responsável: Exército Brasileiro

Resumo: AVISO DE SELEÇÃO Nº 02. EXÉRCITO BRASILEIRO. Supostas irregularidades no processo seletivo de Oficial Técnico Temporário (OTT) e Sargento Técnico Temporário (STT) 2013/2014 conduzido pelo Comando da 11ª Região Militar do Exército Brasileiro. Possível ferimento de preceitos constitucionais na seleção, que não apresenta o caráter de concurso público e abre margem para questionamentos referentes à transparência e à igualdade de condições na escolha dos candidatos.

Determina:

a) a autuação desta Portaria;

b) encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000924/2013-13, que tem como objeto (resumo): LICITAÇÃO. SENADO FEDERAL. TABLETS. Cópia das fls. 264/265 do PA nº 1.16.000.000269/2013-01. Cópia de reportagem publicada no sítio www.uol.com.br, em 19/02/2013, intitulada "Na volta do Carnaval, deputados estreiam tablets que custaram mais de R\$ 609 mil". Possível elevação arbitrária de preços na compra de tablets pelo Senado Federal.”;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de novas diligências para esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.003431/2013-35, que tem como objeto (resumo): MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. OSCIP. ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS DO DISTRITO FEDERAL - PÓDIO. O Ministério da Justiça (MJ) informa que foi declarada a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da Associação de Desportos do Distrito Federal - PÓDIO, por meio da portaria nº 330, de 09 de outubro de 2013, e destaca, quanto ao acervo patrimonial, a necessidade de dar cumprimento ao art. 4º, inciso V da Lei 9.790/99.”;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de novas diligências para esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.003431/2013-35, que tem como objeto (resumo): MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. OSCIP. ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS DO DISTRITO FEDERAL - PÓDIO. O Ministério da Justiça (MJ) informa que foi declarada a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da Associação de Desportos do Distrito Federal - PÓDIO, por meio da portaria nº 330, de 09 de outubro de 2013, e destaca, quanto ao acervo patrimonial, a necessidade de dar cumprimento ao art. 4º, inciso V da Lei 9.790/99.”;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de novas diligências para esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 135, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001447/2013-11, que tem como objeto (resumo): IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia da PI nº 1.16.000.000179/2013-11. Encaminha para apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos em suposto descumprimento reiterado de decisões judiciais prolatadas pela 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, exaradas nos autos do processo 0019930-38.2011.4.01.3400 movido por Antônia Margarida Canuto Curvina em face do INSS. Em tese, quando intimado a apresentar planilha de cálculos, nos termos da decisão judicial, o INSS ficou-se inerte.”;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de novas diligências para esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2014

“Possíveis fraudes em processos licitatórios – Ecoporanga – Construtora Marcel – Contrato nº 085/2012”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) Foi encaminhada a esta Procuradoria documentação que indica possível fraude em contrato realizado pelo município de Ecoporanga, custeado com recursos federais;

2) As informações dão conta de possível esquema de empresas constituídas em nome de “laranjas”, para as quais são direcionados os procedimentos licitatórios;

3) É imprescindível a realização de diligências, a fim de apurar tais fatos e verificar os eventuais responsáveis;

RESOLVE instaurar inquérito civil público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0002/2013, de 24 de julho de 2013, designo para secretariar este procedimento o servidor SAMOEL RIBEIRO DE FARIA JÚNIOR, Matrícula 21.603-8.

Desde já, determino:

a) a expedição de ofício ao Município de Ecoporanga/ES, solicitando documentos atinentes ao Contrato nº 085/2012;

b) consulta ASSPA, para obtenção do contrato social da empresa;

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

JORGE MUNHÓS DE SOUZAP

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE MARÇO DE 2014

“Verificar o controle da frequência dos servidores públicos que prestam serviços na área da saúde nos municípios de atribuição desta Procuradoria”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) A saúde é um direito social garantido pela Constituição, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar pelo seu bom funcionamento;

2) Foram instauradas as ações civis públicas por atos de improbidade administrativa nº 2013.50.05.000004-6 e 2014.50.05.000053-1 em face de GETÚLIO MANOEL LOUREIRO, em decorrência do exercício da profissão de médico com diversos vínculos empregatícios e com incompatibilidade de horários nos anos de 2010 a 2012, o que fere os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como causa enriquecimento ilícito do requerido e consequente dano ao erário;

3) Em ambas ações foi constatada a completa falta de controle da administração na verificação do cumprimento pleno dos contratos celebrados com o médico, sendo admissível que o requerido, em alguns períodos, mantivesse contratos nos quais sua carga horária ultrapassava o total possível de horas semanais.

4) Foi instaurada ação civil pública por atos de improbidade administrativa nº 2013.50.05.000133-6 em face de EMMANOEL SOUZA SANTOS, em decorrência do exercício da profissão de médico com diversos vínculos funcionais e com incompatibilidade de horários no ano de 2010, o que, como já mencionado, caracteriza a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92;

4) A inicial demonstra que EMMANOEL mantinha diversos vínculos, porém em dois deles estava sujeito a ponto eletrônico: no Hospital Santa Rita e no Hospital Silvio Avidos. Ocorre que, as informações extraídas dos sistemas eram sempre confusas e sem regularidade. As diferenças de cumprimento na carga horária foram, inclusive, no caso do Hospital Silvio Avidos, justificada pelo Diretor do estabelecimento. O vínculo com o município de Marilândia por bastante tempo, permaneceu sem qualquer controle de ponto.

5) GIOVANA GIOVANA DE MORAIS PRETTI também exerceu a profissão de médica em desconformidade com o preceito constitucional do art. 37, XVI, "c", mantendo mais de 02 vínculos empregatícios e com incompatibilidade de horários no ano de 2010, sendo, portanto, requerida na ação civil pública por atos de improbidade administrativa nº 2014.50.05.000052-0.

6) Identificou-se que GIOVANA mantinha vínculo com o município de Vila Velha, que com o fito de mascarar suposto controle realizado, encaminhou comprovantes de atendimentos falsificados, a um, porque há incrível coincidência de que todos os pacientes atendidos em cada um dos dias haviam nascido nos mesmos anos (ex. Todos os pacientes atendidos em 19 de outubro são de 1993). A dois, e apenas para ficarmos com o mesmo exemplo, o boletim relata que os pacientes nascidos em 1993 tinham 15 anos na data do atendimento, o que é matematicamente impossível se considerarmos que as consultas ocorreram em 19/10/2010, conforme atestado pela ré e pela Prefeitura.

7) GIOVANA também mantinha vínculo com o município de Marilândia, que mais uma vez, diante da ausência de qualquer controle de ponto, comprovou a prestação do serviço apenas com poucos comprovantes de atendimento.

8) BRUNO ANDREATTA MARINO exerceu a profissão de médico custeado por recursos federais, sem o integral cumprimento da carga horária, culminando no recebimento de valores indevidos, por essa razão é réu na ação civil pública por atos de improbidade administrativa nº 2014.50.05.000086-5.

9) BRUNO mantém os seguintes vínculos empregatícios: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina e com o Município de Governador Lindenberg. Na ação restou demonstrado que seria impossível o exato cumprimento dos horários registrados nas folhas de ponto encaminhadas pelos dois municípios, o que evidencia clara desorganização no controle de ponto dos profissionais. Na APAE, por exemplo, BRUNO assinou os pontos dos dias 31 dos meses de junho e novembro, sendo que tais meses só possuem 30 dias.

10) Existem novas denúncias acerca das práticas ilegais que ensejaram a propositura de todas as ações de improbidade supra indicadas por médicos do município de Colatina/ES, conforme documento em anexo.

11) A atuação em casos pontuais não surtirá o efeito desejado, uma vez que essa prática é reconhecidamente comum no meio da saúde, especialmente entre os exercentes da medicina;

12) Está sendo empregada verba pública de todos os entes da administração para pagamento destes servidores que não prestam o serviço da maneira adequada, o que inevitavelmente causa prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito dos servidores;

13) A competência é federal, tendo em vista o repasse aos municípios de verbas da União, consoante Enunciado nº 16 da 5ª CCR.

14) Cabe à administração pública fiscalizar seus servidores e o ponto eletrônico seria uma medida eficaz para atingir o controle pretendido de forma célere e fidedigna;

15) Compete ao Conselho Regional de Medicina, na forma do art. 15 da Lei 3.268/57:

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) expedir carteira profissional;

g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito

da medicina, da profissão e dos que a exercem;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

16) Não basta a existência do ponto eletrônico, porém ele deve ser utilizado de maneira adequada e regular;

RESOLVE instaurar inquérito civil público, determinando o registro e atuação, pela ementa "Verificar o controle da frequência dos servidores públicos que prestam serviços na área da saúde nos municípios de atribuição desta Procuradoria", afeto à 5ª CCR.

DETERMINO, desde já as seguintes diligências:

(i) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, a fim de que informe:

a) se realiza ou realizou recentemente alguma espécie de fiscalização da regularidade das práticas desempenhadas pelos médicos que atendem na rede pública da região noroeste do ES, especificamente sobre a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicos em detrimento da qualidade do atendimento dos pacientes e do não cumprimento da jornada de trabalho na rede pública;

b) se no exercício do poder disciplinar foi instaurado ou julgado, no âmbito do CRM/ES, algum procedimento contra profissionais, no qual foram constatadas irregularidades semelhantes às narradas acima;

c) se o CRM/ES possui alguma orientação sobre a forma de se implementar um controle da jornada de trabalho dos médicos, que compatibilize a conservação da dignidade e dos direitos da classe médica com a necessidade de que, na condição de agente público, cumpram integralmente a jornada de trabalho, sem receber indevidamente por serviços não prestados. Sobre este ponto, o MPF se coloca inteiramente aberto ao diálogo e valoriza eventuais contribuições adicionais que o CRM possa trazer ao debate, o que poderá ser feito por meio escrito ou com a prévia marcação de reunião.

(ii) Oficiar às Prefeituras dos municípios de atribuição desta Procuradoria e à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de informar:

a) O nome de todos os profissionais de saúde que atualmente prestam serviço na rede pública de saúde dos municípios ou do estado (independentemente do tipo de vínculo – servidor efetivo, designação temporária, empregado público regido pela CLT), informando a lotação de cada qual e a respectiva jornada de trabalho;

b) Explicação detalhada sobre a forma como é realizado o controle de ponto dos profissionais de saúde acima listados, identificando-se o superior hierárquico pela assinatura de eventuais fichas de ponto em cada caso. Devem ser encaminhados, exemplificativamente, documentos capazes de demonstrar a forma como é realizado o controle da jornada de trabalho, como folhas de pontos manuais ou eletrônicas.

c) se há ocorrências documentadas de não cumprimento da jornada de trabalho por profissionais da saúde na gestão da local.

iii) Oficiar aos Conselhos Municipais de Saúde, para que se manifestem sobre eventuais notícias de irregularidade de profissionais de saúde pública no que se refere ao correto cumprimento da jornada de trabalho ou sobre a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

No mesmo ofício permite-se aos CMS que se manifestem sobre a melhor forma de se implementar um controle da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, que compatibilize a conservação da dignidade e dos direitos dos trabalhadores do setor de saúde com a necessidade de que, na condição de agentes públicos, cumpram integralmente a jornada de trabalho, sem receber indevidamente por serviços não prestados. Sobre este ponto, o MPF se coloca inteiramente aberto ao diálogo e valoriza eventuais contribuições adicionais que os CMS possam trazer ao debate, o que poderá ser feito por meio escrito ou com a prévia marcação de reunião.

Conforme Instrução de Serviço nº 0003/2013, de 24 de julho de 2013, designo como secretário do presente procedimento a servidora NATÁLIA ARPINI LIEVORE, matrícula 25.382-1.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000003/2013-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.20.005.000003/2013-88;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências que ultrapassarão o prazo do Procedimento Preparatório;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSM PF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a fiscalização da legitimidade da ocupação do terreno pertencente à União, localizado no município de Alto Araguaia/MT, por hospital particular.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSM PF);

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente conversão.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSM PF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no Inquérito Civil n. 1.20.001.000066/2012-93.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar supostas irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização n. 034027, elaborado pela Controladoria-Geral da União, em virtude da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, referente ao Programa: 1061 – Brasil Escolarizado, na área de apoio à Alimentação Escolar Básica na Educação (PNAE), especificamente à inexistência de regimento interno do conselho de alimentação escolar, no Município de Reserva do Cabaçal.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no Inquérito Civil n. 1.20.001.000066/2012-93.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar supostas irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização n. 034027, elaborado pela Controladoria-Geral da União, em virtude da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização, referente ao Programa 1061: Brasil Escolarizado, no que se refere especificamente à Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental, no Município de Reserva do Cabaçal.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT

PORTARIA Nº 65, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93:

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000100/2013-09 INQUÉRITO CIVIL para acompanhar as medidas de adequação da estrutura física da Unidade de Saúde Familiar Jardim das Flores, localizada no município de Matupá-MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1) expedir ofício à Prefeitura Municipal de Matupá requisitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi adquirido veículo para as atividades de visita das Unidades de Saúde Familiar e se a USF Jardim das Flores, construída através do convênio nº 2001/2007 (SIAFI nº 626514), está sendo utilizada. Caso negativo, informe se existe previsão para a abertura da unidade e quais são os entraves ao seu funcionamento.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 66, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000205/2013-50, INQUÉRITO CIVIL para apurar a oferta de cursos de graduação superior pela Universidade de Cuiabá - UNIC nos municípios de Mirassol d'Oeste/MT, Terra Nova do Norte/MT e Colíder/MT sem a devida autorização do MEC, bem como DETERMINAR:

1. a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente,

devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

2. a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

3. a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização

;

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 74, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO a necessidade de se cumprir as diligências determinadas pela 4ª CCR;

R E S O L V E converter ao Procedimento Administrativo 1.20.000.000061/2004-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidade no licenciamento ambiental da Pequena Usina Hidrelétrica Caeté, Município de Santo Antônio de Leverger/MT;

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE A. BOGADO LEITE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS N.ºS 16 A 20, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias n.º 1197/2013-PGJ, de 09.09.2013; 350/2014-PGJ, de 28.02.2014; 367/2014-PGJ, de 06.03.2014; 379/2014-PGJ, de 07.03.2014; 406/2014-PGJ e 419/2014-PGJ, de 12.03.2014; 462/2014-PGJ, de 21.03.2014; 479/2014-PGJ, de 24.03.2014, resolve:

Nº 16 – Alterar a Portaria nº 05 da PRE-MS de 18.03.2014, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL, nº 54, pág. 33 e 34, de 20.03.2014, na parte que designou os membros do Ministério Público Estadual para, sem prejuízo de suas funções, atuarem perante as Zonas Eleitorais, onde consta: período 05.03 a 03.04.2014, para que passe a constar: período 06.03 a 04.04.2014 e na parte que designou o Promotor de Justiça LUCIANO FURTADO LOUBET, onde consta: período 05.03 a 03.04.2014, para que passe a constar: período 05.03 a 23.03.2014 e 29.03 a 03.04.2014.

Nº 17 – Designar o 3º Promotor de Justiça de Paranaíba, FABIO IANNI GOLDFINGER, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral (Inocência), a partir de 10.03.2014, até ulterior deliberação, e revogar a Portaria nº 03 da PRE-MS de 18.03.2014, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL, nº 54, pág. 33, de 20.03.2014, que designou o Promotor de Justiça Substituto MOISÉS CASAROTTO.

Nº 18 – Revogar, parcialmente, a Portaria nº 05 da PRE-MS de 18.03.2014, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL, nº 54, pág. 33, de 20.03.2014, na parte que designou a Promotora de Justiça PATRICIA ICASSATI ALMIRÃO para atuar perante a 19ª Zona Eleitoral e na parte que designou o Promotor de Justiça MARCOS ANDRÉ SANT'ANNA CARDOSO para atuar perante a 25ª Zona Eleitoral.

Nº 19 – Designar os Promotores de Justiça abaixo discriminados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias ou de licença dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
RADAMÉS DE ALMEIDA DOMINGOS	27ª	17 a 21.03.2014

FABIO IANNI GOLDFINGER	13ª	08 a 11.03.2014
RONALDO VIEIRA FRANCISCO		A partir de 12.03.2014
THIAGO BARBOSA DA SILVA	30ª	24 a 28.03.2014

Nº 20 – Designar o 3º Promotor de Justiça de Coxim, RODRIGO CINTRA FRANCO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 12ª Zona Eleitoral (Coxim), pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 07.09.2013.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ICP DE 12 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000014/2012-40

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas à uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de informações pela reiteração do ofício solicitante;

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readaptações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados à notícia de fato n.º 1.22.023.000144/2014-99, oriundo da Promotoria de Justiça de Pedra Azul, que relata possível apropriação, pela prefeitura municipal de Divisa Alegre, de valores que deveriam ser retidos em razão de empréstimo consignado de seus servidores, corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do Município de Divisa Alegre/MG, mediante inobservância das normas legais e regulamentares vigentes e malversação de recursos que deveriam ser repassados à Caixa Econômica Federal.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao ex-prefeito municipal para ciência e defesa, nos moldes padrão

2) Oficie-se à gestão municipal atual, para que informe (i) se houve regularização dos recolhimentos dos empréstimos consignados de servidores, que não estavam sendo repassados à Caixa Econômica Federal ao menos no ano de 2011, (ii) por qual período não houve o repasse, (iii) o nome e qualificação dos servidores e/ou mandatários responsáveis diretamente pela decisão de não repasse e (iv) se houve pagamento dos repasses inicialmente não efetuados, ainda que a destempo.

2) Deixo, por ora, de instaurar procedimento na esfera criminal, uma vez que há possibilidade de as provas que vierem a ser aqui carreadas serem suficientes também para a opinião delictis;

3) Cls. com as respostas supra ou decorridos os prazos.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE MARÇO DE 2014

NF 1.22.004.000016/2014-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização 37020/2012, da Controladoria-Geral da União, a respeito de possíveis irregularidades detectadas no Município de Pratápolis-MG na gestão de recursos públicos no âmbito de ações e programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização 37020/2012, da Controladoria-Geral da União contém ampla fiscalização no Município de Pratápolis-MG, o que ensejou o desmembramento da investigação no bojo da notícia de fato em epígrafe, com o fim de otimizar as apurações.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7, da Res. 23/2007, do CNMP, converter a Notícia de Fato nº 1.22.004.000017/2014-18 em Inquérito Civil. Fica determinada a seguinte diligência inicial:

- ofício à Prefeitura de Pratápolis-MG, para que se manifeste a respeito das constatações feitas pela Controladoria-Geral da União (Relatório de Fiscalização 37020), no que tange às verbas oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome (em anexo). Prazo: 30 dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, pelo prazo de 30 dias, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Passos-MG, 28 de março de 2014.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.22.004.000022/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129 da Constituição Federal c/c artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CNMP nº 23/07 resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade da situação fática adiante narrada e buscar uma resolução, administrativa ou judicial.

Trata-se da Notícia de Fato nº 1.22.004.000022/2014-21, que informa que a usina de tratamento de esgoto do Município de São João Batista da Glória não está em funcionamento, acarretando poluição das águas do Rio Grande.

É também relatada a paralisação das obras do Centro de Apoio ao Turista, possivelmente subsidiadas com verbas federais.

O Inquérito Civil nº 1.22.004.000048/2007-40 trata da questão referente à usina de tratamento de esgoto.

Dessa forma, o presente Inquérito Civil restringe-se à apuração da eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa pertinentes às obras do Centro de Apoio ao Turista.

Defiro o pedido de fl. 29.

Cumpra-se as seguintes diligências:

1. Autue-se esta Portaria sob a seguinte ementa: Município de São João Batista do Glória MG. Improbidade Administrativa. Recursos Público Federais. Centro de Apoio ao Turista. Não conclusão de obras no prazo previsto;

2. ACAUTELE-SE o feito por 10 dias;

3. Após, não cumprido o ofício de fls. 17, seja ele reiterado;

4. Promova-se as necessárias alterações no Sistema Único e publique-se no mural desta Procuradoria da República por 10 dias;

5. Comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

PORTARIA Nº 51, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.22.004.000116/2013-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129 da Constituição Federal c/c artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CNMP nº 23/07 resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade da situação fática adiante narrada e buscar uma resolução, administrativa ou judicial.

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000116/2013-19 instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental praticado por JOSÉ ERALDO DA COSTA em imóvel localizado no Rancho Marajá, Condomínio Itambé, Cássia, Minas Gerais, às margens Rio Grande.

Cumpra-se as seguintes diligências:

1. Autue-se esta Portaria sob a seguinte ementa: Intervenção em APP. Utilização irregular do solo. Rio Federal. Condomínio Itambé. Município de Cássia;
2. Oficie-se ao representado para que comprove a regularidade das benfeitorias existentes na área de preservação permanente de 100 (cem) metros do imóvel, encaminhando cópia da autorização concedida pelo órgão ambiental competente. Prazo: 10 dias;
3. Registro a expedição de requisição à Furnas Centrais Elétricas S.A. para que realize vistoria em toda a área do Condomínio Itambé. A resposta será útil a este procedimento, motivo pelo qual determino à Assessoria o acompanhamento daquela diligência;
4. Promova-se as necessárias alterações no Sistema Único e publique-se no mural desta Procuradoria da República por 10 dias;
5. Comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

PORTARIA Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria representação, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, solicitando apurações no que concerne à segurança pública da rodovia BR 050, em decorrência da privatização de trechos da citada rodovia;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do procedimento preparatório (29/03/14) e, ainda, que se faz necessária a realização de diligências, dentre elas a análise da resposta acostada às fls. 11/13;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000372/2013-16 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "APURAR OS MECANISMOS DE SEGURANÇA ADOTADOS EM RELAÇÃO A TRECHOS DA BR 050, EM DECORRÊNCIA DE SUA PRIVATIZAÇÃO (CONCESSÃO)";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, renove-se a conclusão dos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, II, "d" ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria expediente do Ministério Público Estadual, qual seja, Inquérito Civil n.º MPMG-0342.09.000457-9, que noticia a ocorrência de dano ambiental em área pertencente à União, por parte da Empresa Municipal de Mecanização Agrícola – EMMAG, de Ituiutaba/MG;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil com o seguinte objeto: “APURAR O DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELA EMPRESA MUNICIPAL DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA (EMMAG), DE ITUIUTABA, EM ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO, BEM ASSIM COMPELIR A REFERIDA EMPRESA A EFETUAR A DEVIDA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, renove-se a conclusão dos autos para elaboração de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta para posterior remessa à EMMAG.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.003.00145/2013-53 que trata de apuratório instaurado com o objetivo de avaliar o cumprimento de condicionante da UHE Belo Monte, referente à necessária reforma da Casa do Índio, para que os indígenas em trânsito por Altamira tivessem condições dignas de permanência;

d) considerando que a nova sede deveria ter sido edificada no contexto do Termo de Compromisso para ações emergenciais com vigência de setembro de 2010 a Setembro de 2012;

e) considerando que até o presente momento os índios ainda permanecem em situação insalubre na sede provisória;

f) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000145/2013-53, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Agendar ida à Casa do Índio, com objetivo de ouvir dos indígenas os relatos sobre as condições em que ficam em Altamira;

2 – Localizar o acordo de desocupação do sítio Pimental, de outubro de 2012;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000128/2013-16;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000128/2013-16, a partir do Procedimento Administrativo de mesmo número, determinando-se:

1 - Autuação da presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Classificação Temática: PFDC – Serviço essencial. Representante: instauração de ofício. Interessados: União (Ministério da Previdência Social) e INSS. Assunto: Apurar a necessidade de instalação de Agências do INSS em municípios desta circunscrição judiciária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público organizar a seguridade social, visando à universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, caput e inciso I, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, dentre os municípios afetos a esta Procuradoria da República, somente TUCURUÍ e GOIANÉSIA DO PARÁ contam com Agências do INSS, o que revela possível inobservância do comando constitucional retromencionado, uma vez que, além da distância geográfica, são notórias as dificuldades de deslocamento a partir dos municípios que não contam com Agências próprias (Tailândia, Pacajá, Jacundá, Novo Repartimento e Breu Branco, conforme consulta realizada no sítio <http://www010.dataprev.gov.br/enderecoaps/mps1.asp>);

CONSIDERANDO que as agências próprias do INSS são fundamentais para o aperfeiçoamento do atendimento nestes municípios, por propiciarem um serviço público previdenciário mais eficiente e conhecedor da região.

e CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, inciso II), o que inclui a análise de compatibilização da estruturação orgânica da Administração Pública ao conteúdo normativo do princípio da eficiência administrativa (CR, art. 37);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), com o objetivo de apurar, com mais vagar, a necessidade de instalação de Agências do INSS em municípios desta circunscrição judiciária federal. Determino, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

1 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n. 87/2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da mesma Resolução;

2 – Oficie-se à Presidência do INSS, para que informe quais as perspectivas de instalação de Agências próprias de Previdência Social nos municípios de Tailândia, Pacajá, Jacundá, Novo Repartimento e Breu Branco, com o detalhamento do cronograma de instalação e das tratativas com as Prefeituras para a disponibilização de imóveis. Devem ser informados, ainda, os critérios utilizados para a expansão das agências de assistência social, bem como disponibilizados documentos relativos ao PEX (Plano de Expansão do Atendimento);

3 – Oficie-se aos responsáveis pelas Agências do INSS em Tucuruí e Goianésia do Pará para que informem: a) o quantitativo de servidores ativos; b) os municípios atendidos pela agência; e c) as dificuldades enfrentadas (acúmulo de serviços etc) por conta do atendimento a cidadãos de outros municípios.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

DESPACHO Nº 320, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000274/2011-80

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO Nº 321, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000205/2009-51

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE MARÇO DE 2014

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimentonº1.24.001.000032/2014-11 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto a possível ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Puxinanã/PB pelo Fundo Nacional da Educação – FNDE, por meio do Convênio n.º 702.939/2010 (SIAFI n.º 664399).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Cumpra-se a determinação consignada no r. despacho.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 77, DE 27 DE MARÇO DE 2014

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimentonº1.24.001.000032/2014-11 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto a possível ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Damião/PB pelo Fundo Nacional da Educação – FNDE, para custear as ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, ambos com referência aos anos de 2011 e 2012.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Cumpra-se a determinação consignada no r. despacho.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 202, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive atuar nos autos n. 5004608-52.2011.404.7006 e comparecer às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 31 de março a 04 de abril de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 31 de março a 06 de abril de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 219, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 1508/2014, de 17 de março de 2014, da Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão nº 593 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Danielle Dias Curvello para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.25.006.000469/2013-97, em trâmite na PRM/Maringá.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000726/2013-09 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Possíveis atos de improbidade administrativa na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus de Cornélio Procópio/PR.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Anônimo

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 111, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os da tutela do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “d” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis irregularidades ambientais praticadas por Stanszyk e Stepanski Ltda ao extrair areia, no município de Araucária/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001263/2013-34 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 115, DE 29 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar supostas irregularidade no concurso público para o provimento do cargo de técnico-administrativo na área de engenharia civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR) – Editais 121/2013;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002341/2013-18 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – após, voltem-me conclusos.

RENITACUNHAKRAVETZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 31 DE MARÇO DE 2014

1.27.000.000355/2014-11. A Sua Senhoria o Senhor WISLLAN CÉSAR Diretor do Farmácia de Dispersão de Medicamentos Excepcionais. Rua 24 de Janeiro, 124 Centro/Norte .Teresina/PI

Senhor Diretor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, “c” e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração, o qual confere ao indivíduo o direito de exigir do Estado prestações sociais (positivas) nos campos da saúde, alimentação, educação, habitação, trabalho, etc.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a qual estabelece, em seu art. 2º, §1º, que é dever do Estado o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, bem como seu art. 7º, garantindo a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO o disposto na norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde, a qual elenca como princípio a integralidade de assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO que no dia 26 de março de 2014 compareceu à sede da Procuradoria da República no Estado do Piauí a Sra. Carmen Lúcia de Sousa Lima, a qual informou que sofre de Espondilite Anquilosante (CID: M-45) diagnosticada em Maio de 2011, cujo tratamento necessita do uso do medicamento Humira de 40 mg, e cujo recebimento se dá a partir do fornecimento da Farmácia de Medicamentos Excepcionais desta capital.

CONSIDERANDO que através de consulta médica descobriu que necessitaria de uma outra medicação, qual seja, Leflunomida 20 mg (Arava 20 mg), já que a última medicação, por si só, já não mais era suficiente para o tratamento, conforme laudo médico que já se encontra nessa unidade da Farmácia de Dispensação de Medicamentos Excepcionais,

CONSIDERANDO que procurou a farmácia de medicamentos excepcionais, no mês de Março de 2014, para requerer o medicamento supramencionado, e qual foi sua surpresa ao ter a solicitação negada sob a alegação de que a farmácia não poderia disponibilizar dois medicamentos diferentes para o mesmo paciente. Ressalte-se que esta medicação está incluída no rol taxativo do SUS e que tem um custo muito alto, custo este que a declarante não pode arcar. Ou seja, ao paciente que fizer uso de dois tipos de medicação, só será dispensado um deles!

CONSIDERANDO que o estado de saúde da paciente vem se agravando rapidamente, visto que não está fazendo uso correto das medicações.

CONSIDERANDO que a paciente recebeu a informação de que a medicação somente seria disponibilizada via mandado judicial, embora esteja evidente seu direito líquido e certo. Isto significa que, apesar de ter indicação médica para o uso do fármaco, apesar de o mesmo estar incluso na lista de medicamentos excepcionais do SUS, a paciente só terá seu direito respeitado por essa unidade da Farmácia de Dispensação de Medicamentos Excepcionais, se for obrigada por uma ordem judicial. Tal situação configura certamente um reiterado desrespeito a um preceito constitucional fundamental;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) que contempla os preceitos constitucionais e estabelece que, entre seus campos de atuação, está incluída a execução da “assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica” e entre as ações, a “a formulação da política de medicamentos, (...) de interesse para a saúde (...)”.

Diante do exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, “d” e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem RECOMENDAR o que se segue:

I – Que seja providenciada o imediato fornecimento do medicamento requisitado pela paciente, Sra. Carmen Lúcia de Sousa Lima, qual seja, Leflunomida 20 mg (Arava 20 mg), para que seja dada efetividade ao tratamento.

II – A prestação de informações, no prazo de 48 horas, a respeito das providências adotadas para o cumprimento da Recomendação.

Fica ciente o recomendado de que a presente RECOMENDAÇÃO o constitui em mora quanto às medidas requeridas, podendo o seu descumprimento implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais atinentes aos direitos dos cidadãos e consequente fixação de responsabilidades, nas esferas constitucionais hábeis.

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 298, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA, lotado na PRM/Petrópolis, solicitou fruição de férias no período de 24/04/2014 a 13/05/2014, com abono compreendido entre 14 e 23/05/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 24/04/2014 a 13/05/2014.

Parágrafo Único. Suspender, conforme norma em vigor, a distribuição de todos os feitos nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem a fruição do período em questão.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 299, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA, lotada na PRM/São João de Meriti, solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 02 e 03/04/2014, para participar de reunião do GT Dosimetria da Pena, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 02 e 03/04/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 300, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 04/04/2014 para participar do Encontro do NAOP/PFDC da 4ª Região, em Florianópolis/SC,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 04/04/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 301, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República MAURÍCIO RIBEIRO MANSO estará usufruindo licença-prêmio no período de 09 a 27/06/2014,

RESOLVE: excluir o Procurador da República MAURÍCIO RIBEIRO MANSO, no período de 09 a 27/06/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem ao período; conforme norma em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 303, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Eletrônicas nas Varas Federais, conforme Portaria nº TRF2-PTC-2014/00001, de 08 de janeiro de 2014, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

considerando os termos dos arts. 1º, 3º, caput, e 4º; todos do Provimento nº 57, de 19 de maio de 2009, da Corregedoria-Regional, as correições ordinárias eletrônicas serão realizadas em sua sede, mediante o levantamento de informações e de dados estatísticos referentes a cada órgão correicionado, constantes das bases de dados dos Sistemas Informatizados de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 2ª Região; sendo que os órgãos jurisdicionais que adotam os processos virtuais ou eletrônicos serão submetidos, preferencialmente, as correições ordinárias eletrônicas, sem prejuízo de, a critério da Corregedoria-Regional, serem realizadas eventuais diligências presenciais;

considerando, ainda, informações da Corregedoria-Regional no sentido de que na ausência de tecnologia que faticamente permita a participação remota das instituições interessadas, fica franqueada aos membros do MPF, e também da AGU, da DPU e da OAB, em atendimento ao art. 6º da Resolução acima citada o comparecimento à sede da Corregedoria-Regional para acompanhar os trabalhos anteriormente descritos, os quais estão programados para serem realizados, entre o primeiro e os últimos dias úteis de cada mês, durante o horário de expediente normal do TRF; e, também, a ida aos próprios órgãos correicionados,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correções Ordinárias Eletrônicas que serão levadas a termo no mês de abril de 2014, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
FÁBIO MORAES DE ARAGÃO	22 a 25/04/2014	1ª Vara Federal
ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	22 a 25/04/2014	2ª Vara Federal

Art. 2º. Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 304, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 6ª e 9ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 6ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
6ª VF CR – 31/03/2014	JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO
9ª VF CR – 31/03/2014	TATIANA POLLO FLORES
6ª VF CR – 01/04/2014	RENATO SILVA DE OLIVEIRA
9ª VF CR – 01/04/2014	TATIANA POLLO FLORES
6ª VF CR – 02/04/2014	RENATO SILVA DE OLIVEIRA
9ª VF CR – 02/04/2014	TATIANA POLLO FLORES

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000322/2013-59;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório tem por objetivo acompanhar a execução do empreendimento da Linha 3, que pretende utilizar a tecnologia Monotrilho para ligar São Gonçalo a Niterói, onde a União irá apoiar com R\$ 1.057.000.000,00 (um bilhão e cinquenta e sete milhões de reais) em recursos provenientes do Orçamento Geral da União e R\$ 1.053.000.000,00 (um bilhão e cinquenta e três milhões de reais) por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “ACOMPANHAMENTO – CONSTRUÇÃO LINHA 3 – MONOTRILHO – NITERÓI – SÃO GONÇALO – ITABORAÍ – MINISTÉRIO DAS CIDADES”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. aguarde-se a resposta ao Ofício MPF/PRM-SG/TSM/Nº 101/2014. Após, conclusos.

THIAGO SIMÃO MILLER

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000352/2013-65;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório tem por finalidade apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de verbas federais elaboradas pela ex-diretora do Colégio Estadual Armando Gonçalves para implementação de projetos pedagógicos do Governo Federal.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – PDDE – PDE – CE ARMANDO GONÇALVES”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. aguarde-se a resposta ao Ofício MPF/PRM-SG/TSM/Nº 069/2014. Após, conclusos.

THIAGO SIMÃO MILLER

PORTARIA Nº 147, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.000511/2014-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar supostas irregularidades na execução do Contrato nº 64/2009 (Procedimento nº 58701.001308/2008-11), SIAFI 633805.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 148, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.000511/2014-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 104/2008 (Procedimento nº 58701.001258/2008-71), SIAFI 632.059.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 149, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.000518/2014-52 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar supostas irregularidades na execução do Convênio SIAFI 633.627 (Procedimento nº 58701.001279/2008-97).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 150, DE 31 DE MARÇO DE 2014

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005745/2013-93 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos às finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área”.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/2010 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de cópia dos autos do Inquérito Policial nº 1405/2010-1 DELEFAZ (Processo nº 2010.51.01.810312-4), que foi instaurado pela Polícia Federal para apurar a notícia de suposta exploração econômica de imóvel de propriedade da União pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa:

"Patrimônio Público. Cópia dos autos do Inquérito Policial nº 1405/2010-1 DELEFAZ (Processo nº 2010.51.01.810312-4). Área localizada na Praia do Flamengo destinada a estacionamento. Terreno acrescido de marinha. Patrimônio da União. Ausência de cessão formal. Possível exploração econômica irregular pela Prefeitura do Rio de Janeiro. Possível dano ao patrimônio da União."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006973/2013-81, que visa apurar suposta irregularidade acerca da quantidade da substância 4 MI (4-metil-imidazol), presente no corante "Caramelo IV, no produto Coca-Cola vendido no Brasil, visto que a concentração de tal substância seria nove vezes superior ao limite estabelecido pelo Governo da Califórnia, conforme reportagem publicada no site do IDEC, incluindo a atuação da ANVISA a respeito do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006973/2013-81, presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

4) Acautele-se por 45 dias na DITC, a fim de aguardar as respostas aos ofícios de fls. 24 e 25.

CLAUDIO GHEVENTER

PROMOÇÃO DE 31 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil Público nº 095/2010 Procedimento Administrativo
MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000279/2005-11

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar suposta prática anticoncorrencial cometida pela empresa Telemar Norte Leste S/A, ao promover o rastreamento das ligações feitas por seus clientes às Centrais de Atendimento da concorrente Vésper, incluindo a atuação da ANATEL e do CADE a respeito do caso.

Tendo em vista a proximidade do esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Acautele-se o presente ICP na DITC por 90 dias, a fim de aguardar o julgamento pelo CADE, tendo em vista o informado às fls. 422/456.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROMOÇÃO DE 31 DE MARÇO DE 2014

Ref: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000392/2009-20.
Inquérito Civil Público nº 117/2010

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar possível violação à ordem econômica por parte das empresas Souza Cruz S.A. e Philip Morris Brasil S.A., ao celebrarem acordos de exclusividade de exposição e/ou publicidade de cigarros com pontos de venda, incluindo a atuação do CADE no caso.

Tendo em vista a proximidade do esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando o informado às fls. 1126/1139, acautele-se o presente ICP na DITC por 120 dias. Após, deverá ser oficiado ao CADE, a fim de que informe sobre o cumprimento do TCC pelas empresas supracitadas.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 27 DE MARÇO DE 2014

Ref: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001295/2012-89.
Inquérito Civil Público nº 831/2012

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades quanto às condições de segurança nos voos realizados pela TAM LINHAS AÉREAS S/A, incluindo a atuação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC acerca do tema.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofícios à ANAC e ao MPT, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento dos referidos ofícios, acautele-se o presente ICP na DITC por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

DESPACHO DE 31 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001872/2013-13. IC nº 235/2013

Vistos etc...

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Fl. 119. Reitere-se ofício à UFRRJ.

Após, acautele-se por 90 dias ou voltem-me com a reposta.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 31 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004141/2012-49 IC nº 260/2013

Vistos etc...

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após, mantenha-se o acatamento do sistema ÚNICO.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 115, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU Seção 2, de 23 de fevereiro de 2011, considerando o disposto no art. 12, parágrafo único, da Resolução PR-RS nº 1, de 18 de março de 2005, e acolhendo os motivos expostos pelo procurador da República Carlos Augusto Toniolo Goebel por meio de despacho exarado em 7 de março de 2014 nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.001.000041/2013-45, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Doutor Cícero Augusto Pujol Corrêa, lotado no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, neste Estado, para officiar nos autos do referido inquérito civil.

Art. 2ªA presente designação extinguir-se-á e o feito será restituído à origem quando cessada a suspeição do procurador natural, a qualquer tempo, pela ocupação do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Bagé por novo titular, nos casos de promoção ou remoção do membro ora suspeito para exercício do cargo em outro ofício ou unidade do MPF, ou outros.

Paragrafo Único. Enquanto permanecer a suspeição do procurador natural, caso o membro ora designado seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

Art. 3ªA presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 116, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar a Doutora Cinthia Gabriela Borges, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 17 de março de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.018.000220/2013-01, proveniente da referida Procuradoria da República.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.017.000081/2013-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos da Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000081/2013-18;

CONSIDERANDO a ocorrência de possível perda de financiamento estudantil – FIES por parte de alunos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil com a finalidade de “apurar suposta perda do financiamento estudantil – FIES, por parte de alunos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS”.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010 (Tema: Financiamento Público da Educação – Código 10031);

b. mantenha-se a distribuição do feito a este Ofício;

c. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

d. aguarde-se, em cartório, a resposta do ofício expedido à UNISINOS.

Registre-se.

Publique-se.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento, nesta Procuradoria da República, do relatório de fiscalização realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em 25 de abril de 2013, na propriedade de Elvis José da Silva Terres localizada em Colônia Nova, Colônia Pezzi, no Município de Jaquirana/RS, na qual foi constatada a ocorrência de supressão de mata nativa e plantio de pinus, sem a devida licença ambiental, em área especialmente protegida (Mata Atlântica), o que resultou na lavratura dos Autos de Infração n. 718080-D e 435361-D;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto apurar a regularidade da referida atividade de silvicultura.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato n. 1.29.002.000098/2014-15 em inquérito civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se à Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM para que informe se foi protocolado naquele órgão processo de licenciamento ambiental para a atividade de silvicultura de exóticas (pinus s.p.) na localidade de Colônia Nova, Colônia Pezzi, Município de Jaquirana/RS, em nome de Elvis José da Silva Terres, haja vista a vistoria realizada pelo IBAMA.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Cível desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o confronto ocorrido, em 30/08/2013, à tarde, em meio à manifestação de indígenas e quilombolas na Praça da Matriz, em frente à sede do Governo do Estado do RS, no Centro de Porto Alegre, e que resultou em diversas pessoas feridas em decorrência da ação policial da Brigada Militar;

Considerando o teor das representações encaminhadas a esta Procuradoria da República, de pessoas que presenciaram a ocorrência dos fatos;

Considerando os Boletins de Ocorrência registrados pelas vítimas desse acontecimento e a ampla repercussão na imprensa nacional, sobretudo na gaúcha;

Considerando que a Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana;

Considerando que no estado de evolução social em que nos encontramos é inadmissível ações ou reações desproporcionais por parte de agentes públicos aos quais compete o exercício da segurança pública; e

Considerando que expirado o prazo de instrução do Procedimento Preparatório, com diligências necessárias ao embasamento de futuro ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade em face do Estado do Rio Grande do Sul;

RESOLVE:

Nos termos da referida Resolução instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul no confronto ocorrido, em 30/08/2013, à tarde, em meio à manifestação de indígenas e quilombolas na Praça da Matriz, em frente à sede do Governo do Estado, no Centro de Porto Alegre, e que resultou em diversas pessoas feridas em decorrência da ação policial da Brigada Militar”.

DETERMINA:

I. Autue-se e registre-se Inquérito Civil;

II. Oficie-se ao Comandante-Geral da Brigada Militar, com solicitação de informações sobre o atual andamento do IPM (Portaria nº 2120/IPM/SJD/2013), com prazo de atendimento de 15 (quinze) dias úteis;

III. Aprazo os dias 06, 07 e 08 de maio de 2014, para oitiva das pessoas constantes do quadro anexo, com remessa dos autos às Estagiárias em Antropologia deste NUCIME, para respectiva convocação e confirmação de presença, certificando-se;

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor das notícias veiculadas na imprensa sobre a interrupção dos voos intermunicipais no estado de Rondônia pela empresa Azul Linhas Aéreas, a única que opera no interior do estado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, como disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Geral de Greve, Lei Federal nº. 7.783/89, art. 10, inc. V, o transporte coletivo aéreo é serviço público de natureza essencial, sendo certo que sua descontinuidade causa graves prejuízos à população local e regional;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 22 estabelece que: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Lei 8.987/95 (Lei de Concessões), no sentido de que serviço adequado é aquele que compreende, dentro outras características, a CONTINUIDADE em sua prestação;

CONSIDERANDO que a população local vem sofrendo gravíssimos prejuízos com a interrupção dos voos intermunicipais, na medida em que deles necessitam para se locomover com rapidez e segurança, nos mais diversos casos, notadamente naqueles em que existem pessoas realizando tratamentos de saúde complexos na capital ou em outros Estados da federação;

CONSIDERANDO que o estado precário da rodovia BR-364 dificulta sobremaneira a integração da região do Cone Sul do Estado de Rondônia com as demais regiões, principalmente com a capital Porto Velho, em virtude da distância acentuada entre esses municípios, mais especificamente 705 (setecentos e cinco) quilômetros;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para verificar possibilidade de promoção do retorno dos voos intermunicipais no estado de Rondônia, abrangendo inclusive o aeroporto de Vilhena.

DESIGNAR servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. CIÊNCIA à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

2. Efetuem-se os registros/alterações necessárias no Sistema Único.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

DESPACHO Nº 98, DE 30 DE MARÇO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IC N. 08121.000626 99-10

Cuida-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apoiar o pedido de revisão e ampliação das áreas indígenas Laje e Rio Negro, povos indígenas de Guajará-Mirim e Nova Mamoré/RO.

A despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou a conclusão das investigações, bem como a implementação das medidas necessárias. Desta forma, considerando-se o vencimento do prazo para a conclusão da investigação encetada nestes autos, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução nº 106, de 06/04/2010, prorrogo o prazo para a conclusão das diligências do presente procedimento por mais 01(um) ano a contar da data do vencimento.

Proceda-se aos registros de praxe mantendo-se os autos nesta PRM, com o regular prosseguimento do apuratório, permitindo a continuidade da investigação, nos termos abaixo expostos.

a) De acordo com o ofício nº 1092/DPT/2013, de 1º de novembro de 2013, emitido Funai, divisão de proteção territorial, de Brasília, a reivindicação feita pelo MPF através deste inquérito foi lá registrada e está na fase de qualificação, a depender da constituição de grupo técnico, cuja prioridade depende de critérios lá especificados, sendo que o pleito em tela nestes autos seria contemplado entre 2012/2015. Face ao relativo pouco tempo passado entre a emissão do ofício aludido e esta data, aguarde-se até o mês de julho/2014 para então fazer-se novo questionamento àquela Fundação sobre a realização dos trabalhos.

b) Nosso ofício nº 038/2013/MPF/PRGM, de 26 de julho de 2013, endereçado ao Coordenador Regional da FUNAI em Guajará-Mirim, até o momento não consta ter sido respondido. Assim, reitere-se o ofício, com cópia do despacho PMR-GMI-RO-00000163/2013, fls. 541/553, constando o seguinte:

“Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias úteis, a contar do recebimento deste, para que a requisição do Ministério Público Federal seja atendida, informando que a falta injustificada e o retardamento indevido implicarão a responsabilidade civil e criminal de quem lher der causa, conforme dispõem o artigo 8º, § 3º, da lei Complementar nº 75/93 e o art. 10 da lei nº 7347/85”.

Após a prorrogação de prazo, diligencie-se para cumprimento dos itens acima. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise e posterior deliberação.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IC Nº 1.31.000.000483/2012-62

Cuida-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no processo de aquisição de benefício da previdência social da indígena Manuelita Macurape.

A despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou a conclusão das investigações, bem como a implementação das medidas necessárias. Desta forma, considerando-se o vencimento do prazo para a conclusão da investigação encetada nestes autos, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução nº 106, de 06/04/2010, prorrogo o prazo para a conclusão das diligências do presente procedimento por mais 01(um) ano a contar da data do vencimento.

Proceda-se aos registros de praxe mantendo-se os autos nesta PRM, com o regular prosseguimento do apuratório, permitindo a continuidade da investigação, nos termos abaixo expostos.

a) Foi emitido, em fevereiro de 2013, nosso Ofício 761/2013 – MPF/PRRO/GABPR1-WIP/1º OFÍCIO/6ªCCR à Defensoria Pública Estadual de Guajará-Mirim. Até o momento não temos informações quaisquer sobre as providências ali solicitadas. Assim, oficie-se novamente àquela Defensoria, solicitando-se informações sobre providências adotadas em relação ao caso, juntando-se, em anexo, cópia de nosso ofício referido, fls. 33/34, bem como do AR, fl. 34v.

b) Nosso ofício nº 760/2013 – MPF/PRRO/GABPR1-WIP/1º OFÍCIO/6ªCCR, de 28 de fevereiro de 2013, endereçado ao Coordenador Regional da FUNAI em Guajará-Mirim, até o momento não consta ter sido respondido. Assim, reitere-se o ofício, extraindo-se cópia do original, fl.32 e 32v, constando o seguinte:

“Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias úteis, a contar do recebimento deste, para que a requisição do Ministério Público Federal seja atendida, informando que a falta injustificada e o retardamento indevido implicarão a responsabilidade civil e criminal de quem lher der causa, conforme dispõem o artigo 8º,§ 3º, da lei Complementar nº 75/93 e o art. 10 da lei nº 7347/85”.

Após a prorrogação de prazo, diligencie-se para cumprimento dos itens acima. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise e posterior deliberação.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 68, DE 28 DE MARÇO DE 2014

PRDC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MODIFICAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO SEM JUSTIFICATIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da representação que noticia o procedimento da Previdência Social em modificar a data de pagamento dos benefícios de prestação continuada no mês de março de 2014, sem justificativa.

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades na modificação da data de pagamento dos benefícios de prestação continuada, sem justificativas da Previdência Social.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e o NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC DA 4ª REGIÃO – NAOP-4.

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 69, DE 28 DE MARÇO DE 2014

7º OFÍCIO. SEGURANÇA PÚBLICA. ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A LIDERANÇA DA OCUPAÇÃO AMARILDO DE SOUZA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL PELAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS. SC 401. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos do ofício encaminhado pela Ouvidoria Agrária do INCRA/SC, relatando os fatos ocorridos na Ocupação Amarildo de Souza e solicitando a atuação do MPF para a garantia dos direitos fundamentais;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar as medidas adotadas pelos órgãos de segurança pública quanto aos atos de violência praticados contra a liderança da Ocupação Amarildo de Souza, localizada às margens da SC 401, no Município de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao NAOP/PFDC;
- c) após, cumpram-se as demais determinações.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 70, DE 28 DE MARÇO DE 2014

PRDC. SAÚDE PLANEJAMENTO FAMILIAR. ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA. PESSOAS COM IDADE INFERIOR A 25 ANOS E COM AO MENOS 2 FILHOS VIVOS. UNIVERSALIDADE DE ACESSO NO SUS EM SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da representação versando sobre a negativa de realização de laqueadura em mulheres com idade inferior a 25 anos, no Município de Itajaí, ainda que possuam mais de 2 (dois) filhos vivos.

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar sobre a disponibilidade de acesso ao procedimento de esterilização voluntária de pessoas com capacidade civil, menores de 25 anos de idade e com ao menos 2 (dois) filhos vivos, no Sistema Único de Saúde (SUS) em Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC DA 4ª REGIÃO – NAOP/PFDC-4;
- d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 71, DE 28 DE MARÇO DE 2014

7º OFÍCIO. SEGURANÇA PÚBLICA. AÇÃO POLICIAL NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA EM 25.3.2014. EFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS POLICIAIS COM PREVENÇÃO E MINIMIZAÇÃO DE RISCO OU DANO A INTERESSES SOCIAIS TUTELADOS. PROPORCIONALIDADE DE MEIOS. POLÍCIA FEDERAL.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando o fato notório relaciona o ao conflito entre forças policiais, incluindo a Polícia Federal, e estudantes e professores da UFSC no dia 25.3.2014, amplamente divulgado nos meios de informação deste Estado de Santa Catarina, bem como as mensagens eletrônicas encaminhadas ao MPF e também o narrado no atendimento individual de 28.3.2014;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a eficiência da Polícia Federal no cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais no que toca à proporcionalidade de meios empregados de modo a prevenir e minimizar risco ou dano a pessoas e bens, quando envolvidas manifestações populares, a exemplo do ocorrido em 25.3.2014 no Campus da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao NAOP/PFDC;
- c) após, cumpram-se as demais determinações.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 72, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002907/2013-30. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002907/2013-30 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis danos à saúde dos consumidores em decorrência da queima de material PVC, especialmente no que respeita às medidas adotadas pelos fabricantes e órgãos competentes visando o esclarecimento aos consumidores sobre o perigo de contaminação deste tipo de produto quando aquecido.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. PVC. QUEIMA DO PRODUTO. CONTAMINAÇÃO. LIBERAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. RISCOS À SAÚDE DOS CONSUMIDORES;
- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 73, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002905/2013-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002905/2013-41 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas às condições dos veículos disponibilizados pela empresa Reunidas S/A para o transporte de passageiros entre os Municípios de Rio do Sul e Florianópolis, neste Estado.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. EMPRESA REUNIDAS S/A. FALTA DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APRESENTANDO FALHA MECÂNICA. TRAJETO RIO DO SUL/FLORIANÓPOLIS. ;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000031-2012-96

Trata-se Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar denúncia de supostas irregularidades na destinação de verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – a Escola de Educação Básica Professor Nelson Horostecki, Município de Chapecó/SC, no ano de 2010, pelo programa governamental “Dinheiro Direto na Escola”.

A denúncia dá conta que a referida escola recebeu, no de 2010, o valor de R\$ 100.000,00 do FNDE. A Associação de Pais e Professores – APP – constatou diversas irregularidades na aplicação dessa verba (fls. 06 a 12).

O FNDE foi oficiado (fl. 14) solicitando-se auditoria na escola a fim de averiguar a regularidade da aplicação da verba. O Fundo encaminhou o Relatório de Auditoria nº 33/2013 (fl. 31) em que se constata, de fato, irregularidades na aplicação dos recursos. O mesmo relatório traz recomendações (fls. 43 e 44) a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina para rever a prestação de contas da Escola no ano de 2010 e para a Unidade Executora corrigir as impropriedades observadas.

O FNDE informou (fl. 16 a 18), ainda, que, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi notificado a regularizar a situação e orientado a adotar as providências cabíveis. Aduziu que até aquela data não constava registro do atendimento à notificação, e que eventual descumprimento poderia ensejar a adoção de alguma medida prevista na Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União – TCU.

Eis o relato.

Analisa-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe. Os indícios de irregularidade que deram ensejo à instauração do presente feito não se confirmaram, senão vejamos.

O presente caderno apuratório foi instaurado com base em denúncia fundamentada, em que são noticiadas supostas irregularidades na aplicação de verbas do Programa Nacional Dinheiro Direto na Escola, provenientes do FNDE, na Escola pela EEB Nelson Horostecki, no ano de 2010.

No que concerne às irregularidades apontadas pelo FNDE por ocasião de auditoria, destaca-se que a Secretaria de Educação foi recomendada a rever as constas prestadas pela escola em 2010. Da mesma maneira, a Unidade Executora foi recomendada a solucionar os problemas apontados.

Ocorre, no entanto, que, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi dada oportunidade de resposta aos gestores responsáveis. Tais respostas ainda não aportaram ao FNDE.

Em que pese a análise da prestação de contas em comento não ter sido concluída, não se pode afirmar, por ora, que há qualquer irregularidade naquele programa. O fato da prestação de contas ainda estar pendente de análise, por si só, não constitui motivo suficiente a ensejar que o feito continue tramitando até a análise final.

Aliás, pertinente de se ressaltar que as contas da escola estão sob o crivo de dupla fiscalização, porquanto estão sendo tomadas tanto pela Secretaria de Estado da Educação quanto pelo FNDE/TCU. Assim, este Parquet logrou êxito em desencadear a efetiva fiscalização dos recursos em questão por entidades responsáveis desse mister.

Vale lembrar, ainda, que caso alguma irregularidade seja constatada, este Parquet Federal certamente será notificado e as providências cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, serão tomadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao interessado encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP; e,

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000230/2012-02

Trata-se de documentação encaminhada pelo Ministério Público de Santa Catarina - 5ª Promotoria de Justiça de Chapecó/SC, na qual consta representação formulada pelo Sr. Pedro Guido Rotava dando conta de possíveis irregularidades na conservação de estradas decorrentes de

obras realizadas pela empresa Foz do Chapecó. Dentre as irregularidades apontadas, estão a estrada de acesso à represa do Rio Uruguai bem como demais estradas que passam pela propriedade do denunciante.

Oficiada a prestar informações acerca do assunto, a empresa Foz do Chapecó informou que a inundação relatada pelo denunciante ocorreu devido a uma série de benfeitorias por ele realizadas, sendo inclusive embargadas pelo IBAMA por revestir-se de ilegalidade. Nesse sentido, alega que a inundação ocorreu por culpa exclusiva do denunciante.

Instada a manifestar-se, a Prefeitura Municipal de Chapecó afirmou que, na época da elaboração do projeto de reaterro da área do Goio-En, procurou enquadrar a área pertencente à família do denunciante na modalidade de atividade turística, como forma de proporcionar o recebimento de todos os inventivos previstos no projeto. Porém, visando a indenização de um galpão existente na área, houve recusa por parte do Sr. Pedro Guido Rotava. Por fim, informou que, tendo em vista se tratar de Área de Preservação Permanente, torna-se necessária autorização federal para a execução de quaisquer tipo de obra.

Ato contínuo, vislumbrando tratar-se de questão referente a ilícito penal ocorrido em APP do Rio Uruguai, houve o declínio de competência a este Órgão Ministerial.

Cumpre salientar que, quanto ao ilícito ambiental configurado nos autos, fora instaurada a ação penal (nº 50009692020114047202), em tramite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Chapecó (fls. 74), figurando no polo passivo o Sr. Pedrinho Rotava bem como a empresa por ele administrada, Camping Náutico Rota do Sol LTDA-ME.

Dando sequência aos atos, oficiou-se novamente à empresa Foz do Chapecó e à Prefeitura Municipal de Chapecó, objetivando obter informações atualizadas acerca do fato. Em resposta, a empresa informou que repassou ao município a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinada à melhoria/reforma da área afetada pelo empreendimento. Por sua vez, a Prefeitura de Chapecó informou que nenhuma obra pode ser realizada na área devido estar embargada pelo IBAMA.

Diante disso, oficiou-se ao IBAMA (fls. 89) no intuito de obter maiores esclarecimentos. Na ocasião, informou a autarquia que inexistia qualquer solicitação da Prefeitura de Chapecó pleiteando a autorização para a realização de obras na referida área.

Outrossim, de posse das informações acima expostas, oficiou-se novamente à Prefeitura de Chapecó no sentido de obter informações detalhadas a respeito do ocorrido. Em resposta, solicitou o agendamento de reunião com o fim de estabelecer medidas a serem adotadas sobre o objeto do presente procedimento.

Eis o relato.

Analisa-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe. Os indícios de irregularidade que deram ensejo à instauração do presente feito não justificam a intervenção do Ministério Público Federal, senão vejamos.

O presente Inquérito Civil foi instaurado com base em denúncia efetivada pelo Sr. Pedro Guido Rotava, dando conta de que, em decorrência de empreendimento realizado pela empresa Foz do Chapecó, eventuais alagamentos começaram a ocorrer na região do entorno da barragem.

Oficiada a prestar esclarecimentos, a empresa afirmou que o próprio denunciante deu causa aos alagamentos quando realizou, de maneira irregular, obras naquele local. A construção do barracão e o aterro na área deslocaram a estrada para fora dos limites da APP do reservatório da UHE Foz do Chapecó que é de 30 metros. Informou, ainda, que fora repassado a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Município de Chapecó para realização de melhorias e manutenção das estradas municipais localizadas no entorno do lago do empreendimento.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Chapecó informou que não pode realizar nenhum tipo de reforma/construção no local devido ser Área de Preservação Permanente, sendo necessário a solicitar autorização prévia de órgão federal – IBAMA.

Por sua vez, o IBAMA afirmou que não possui nenhuma solicitação da Prefeitura Municipal de Chapecó no sentido de realizar qualquer tipo de obra naquele local.

Todavia, verifica-se que o novo traçado da estrada, resultante das obras irregulares procedidas pelo Sr. Pedro Rotava, não se encontra nos limites da área de preservação permanente do reservatório. Outrossim, a questão discutida nos autos encontra-se na esfera dos direitos individuais disponíveis, vez que não se refere à preservação da área de proteção permanente, ou outra questão afeta à proteção do meio ambiente, cabendo aos interessados buscar a satisfação de seus direitos por meio de ação própria, seja a Prefeitura de Chapecó em face do empreendedor ou vice-versa, vez que formularam convênio para manutenção das estradas vicinais próximas ao reservatório da UHE Foz do Chapecó.

Ressalta-se, ainda, que a degradação ambiental em APP, empreendida pelo Sr. Pedro Rotava quando da edificação do barracão e deslocamento da estrada, encontra-se sub judicis na ação penal nº 50009692020114047202, em tramite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Chapecó.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Encaminhe-se cópia da promoção de arquivamento aos interessados para conhecimento e, querendo, apresentarem manifestação até a realização da sessão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que irá deliberar sobre a homologação ou rejeição da referida promoção, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 10, § 3º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP e art. 17, § 3º da Resolução 87/2006 do CSMFP..

Remetam-se, imediatamente, os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a devida homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei n.º 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n.º 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, E 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000083/2014-14, instaurado para apurar Representação que narra a realização de alteração no trecho de acesso à Rodovia BR-101 ao Bairro Januária, Município de Sombrio, a qual causaria prejuízos aos comerciantes daquela localidade;

CONSIDERANDO que, segundo a Representação, o trecho da BR-101 que dá acesso ao Bairro Januária estava pronto há mais de dois anos e agora está ameaçado de ser fechado, em razão da abertura recente de um outro acesso, o qual visa a beneficiar outros comerciantes;

CONSIDERANDO que conforme a representação, o fechamento do acesso então existente prejudicaria inúmeros comerciantes e moradores do Bairro Januária, pois muitas pessoas adquiriram terrenos no local e incrementaram o comércio em razão da duplicação da BR 101;

CONSIDERANDO a informação de que o novo acesso construído após aquele primeiro, está localizado a uma distância de aproximadamente de 150 metros do atual, distância que seria insuficiente para garantir a segurança do tráfego na rodovia;

CONSIDERANDO que, segundo a Representação, o acesso que está sendo construído situa-se no início da subida de um elevado e desemboca numa rua de grande movimento, o que poderá causar sérios transtornos relacionados à trafegabilidade local, expondo os motoristas e pedestres a riscos de acidentes;

CONSIDERANDO a aparente desnecessidade da construção de um novo acesso ao Bairro Januária, sendo que já existe uma entrada a poucos metros atrás;

CONSIDERANDO ser necessário investigar se essa alteração de acesso estava prevista no projeto licitado, bem como se os custos advindos dessa alteração estavam previstos no orçamento;

CONSIDERANDO que o Representante afirmou que o DNIT, além de construir um novo acesso desnecessário, estaria pretendendo fechar o acesso existente ao bairro Januária e abrir um terceiro acesso, mais afastado do novo acesso, a fim de garantir uma distância de 500 metros entre os acessos, o que prejudicaria ainda mais os comerciantes e moradores daquele Bairro;

CONSIDERANDO que, segundo informações obtidas, o novo acesso seria próximo ou em frente ao RESTAURANTE E SHOPPING “JAPONÊS”;

CONSIDERANDO que foi apresentado um Abaixo-Assinado de mais de trinta pessoas pedindo a manutenção do acesso existente ao bairro Januária;

CONSIDERANDO que o DNIT é o órgão gestor e executor, responsável pela operação, manutenção e restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação de rodovias federais;

CONSIDERANDO que segundo o art. 10 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público é uma das funções institucionais do Ministério Público Federal, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.347/85 e a LC nº 75/93, podendo, para tanto, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA:

À Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT no Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu Superintendente, João José dos Santos, paralise a construção do novo acesso ao Bairro Januária (em frente ao Japonês) ou, caso já concluída a obra, impeça o tráfego através desse acesso, e mantenha aberto o acesso anterior, até que seja investigada a razão para a construção do novo acesso, bem como a legalidade dessa alteração.

Fixa o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, para que o DNIT informe se acatou a presente Recomendação.

Atenciosamente,

PATRÍCIA MUXFELDT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007 – CNMP, e na Resolução nº 87/2010 - CSMPPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

- considerando a insuficiência dos elementos que esclarecem integralmente as circunstâncias dos fatos, bem como a pendência de resposta ao ofício ministerial copiado à fl. 6/7, dos referidos autos para eventual adoção de medidas cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.34.022.000022/2014-91, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) a publicação no Diário Oficial da União do inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) o cumprimento do item 3, de fl. 8;

4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Procedimento Preparatório instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007 – CNMP, e na Resolução nº 87/2010 - CSMPPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;
- considerando a insuficiência dos elementos que esclarecem integralmente as circunstâncias dos fatos, bem como a pendência de resposta ao ofício ministerial copiado à fl. 5, dos referidos autos para eventual adoção de medidas cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.34.022.000018/2014-23, determinando:

- 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);
- 2) a publicação no Diário Oficial da União do inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) o cumprimento do item 3, de fl. 8;
- 4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Procedimento Preparatório instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000391/2013-81 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar o descumprimento reiterado de requisições judiciais emanadas das Varas da Justiça Federal em Piracicaba por parte da agência 3669 da Caixa Econômica Federal, instalada nas dependências do Fórum Federal local.

Para tanto, bem como pela necessidade de se acompanhar a conduta da requerida, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000280/2013-95 com a finalidade de apurar representação formulada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Amigos da Terra – Amazônia Brasileira (OSCIP) noticiando possíveis crimes ambientais ocorridos no Abatedouro Público do Município de Suzano/SP;

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000280/2013-95 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.005071/2012-05 visando identificar possíveis irregularidades acerca do cumprimento errôneo da ordem judicial nº 0006678-38.2010.403.6183 pelo INSS;

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e a Peça de Informação nº 1.34.001.005071/2012-05 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia PFDC, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo nº 1.34.006.000152/2013-41 com a finalidade de apurar supostas irregularidades em leilão de imóveis a ser levado a efeito pela Caixa Econômica Federal (CEF);

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.006.000152/2013-41 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia PFDC, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº ICP 1.34.001.003434/2013-41 com a finalidade de apurar malversação de recursos público na Prefeitura de Mairiporã.

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.003434/2013-41 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo de nº 1.34.006.000253/2013-12 com a finalidade de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pelos servidores JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRANIDADE, LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO e ROSANA SOARES VICENTE no bojo da “Operação Maternidade” da Polícia Federal, inclusive tendo ocorrido a prisão preventiva dos envolvidos;

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Administrativo de nº 1.34.006.000253/2013-12 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, as Peças de Informação de nº 1.34.014.000311/2012-28 com a finalidade de apurar irregularidades nas unidades habitacionais do empreendimento denominado “Condomínio Nova Mogi”, no município de Mogi das Cruzes/SP, de propriedade da empresa MIRANTE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, cuja comercialização estaria sendo realizada pela empresa Domus Empr Imob Ltda mediante simulação de venda de unidades no importe de R\$ 130.000,00, mas que, na verdade, os valores alcançariam quantias de até R\$ 194.200,00, inviabilizando a utilização dos recursos e subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e as Peças de Informação de nº 1.34.014.000311/2012-28 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004899/2011-57 com a finalidade de apurar notícia acerca de eventuais irregularidades na prestação de serviços de telecomunicação em área rural do município de Salesópolis/SP;

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004899/2011-57 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000175/2013-56 com a finalidade de apurar notícia acerca de eventuais irregularidades supostamente perpetradas pela Associação de Construção Comunitária, localizada neste município de Guarulhos/SP;

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000175/2013-56 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia PFDC, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002824/2013.01 com a finalidade de apurar de representação formulada pela Associação de Desenvolvimento e Integração Humana (HIDI) apontando: a) existência de um suposto grupo de funcionários públicos vinculados a Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, ramificados em diversos Estados da Federação, que são responsáveis pelo direcionamento ilegal de verbas públicas a Movimentos Sociais, os quais são “braços políticos de diversos partidos e que teriam cadeiras representativas no Conselho Curador do FGTS e no Conselho Nacional de Habitação”, e; b) que referida “societas celeris” foi a responsável por formular denúncia infundada de que a HIDI estaria praticando fraude no programa minha casa minha vida do Residencial Edward, localizado em Itaquaquecetuba, sendo que, em razão disso, houve a suspensão das obras prejudicando as famílias do programa habitacional ;

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002824/2013.01 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo nº 1.34.006.000258.2013-45 com a finalidade de analisar relatório da Fiscalização do Trabalho que apurou possíveis crimes de trabalhadores em condições análogas a de escravo neste município de Guarulhos/SP.

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.006.000258.2013-45 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo nº 1.34.006.000151/2013-05 com a finalidade de apurar malversação de recursos públicos nas obras do Complexo Aéreo do Córrego Baquirivu e do Terminal Remoto do Aeroporto de Guarulhos-SP, construído pela empresa DELTA.

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.006.000151/2013-05 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 39, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que a Peça de Informação de autos n. 1.22.006.000082/2013-42, instaurada para apurar a notícia de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal;

Considerando que, até o momento, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito,

Determino a conversão da Peça de Informação de autos n. 1.22.006.000082/2013-42 em INQUÉRITO CIVIL (5ª CCR), mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Acautelem-se os autos em Secretaria até 01.06.2014.

Corresp.: E3.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 40, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que a Peça de Informação de autos n. 1.22.006.000084/2013-31, instaurada para apurar a notícia de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal;

Considerando que, até o momento, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito,

Determino a conversão da Peça de Informação de autos n. 1.22.006.000084/2013-31 em INQUÉRITO CIVIL (5ª CCR), mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Acautelem-se os autos em Secretaria até 01.06.2014.

Corresp.: E3.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 104, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal, Prefeituras de Sorocaba, Salto de Pirapora e Piedade, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Ministério da Saúde tendo por objeto a adequação da assistência aos pacientes com transtornos mentais, para fins de implementação das políticas e programas existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde, consoante previsto nas Leis nº 8.080/90, 8.142/90, 10.216/01 e 10.708/03, abarcando o objeto dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004076/2011-21;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do adequado cumprimento das obrigações estatuídas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta supracitado;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal, Prefeituras de Sorocaba, Salto de Pirapora e Piedade, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Ministério da Saúde tendo por objeto a adequação da assistência aos pacientes com transtornos mentais, para fins de implementação das políticas e programas existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde, consoante previsto nas Leis nº 8.080/90, 8.142/90, 10.216/01 e 10.708/03.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do deliberado na presente Portaria;
b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
c) a designação dos servidores André Luís T. S. de Castro e Bruno Quiquinato Ribeiro, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 108, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.004179/2013-53 a fim de apurar suposta morosidade excessiva da ANVISA na análise de pedido de registro de medicamentos.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.003249/2013-56 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 61/2014
Divulgação: segunda-feira, 31 de março de 2014 - Publicação: terça-feira, 1 de abril de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação